

“A QUESTÃO DA CIDADANIA DO DEFICIENTE VISUAL”

96

Universidade do Rio de Janeiro - UNI - RIO
Centro de Ciências Humanas CCAH
Escola de Educação
Curso de Licenciatura Plena em Pedagogia

Reitor: Sérgio Luiz Magarão

Vice-Reitor: Hans Jurgen Fernando Dohmann

Decano: Affonso Celso Mendonça de Paula

Professora: Responsável pela disciplina Gilda Maria Grumbach Mendonça

Professora Orientadora: Liana R. Teresa Ocampo

TÍTULO

"A QUESTÃO DA CIDADANIA DO DEFICIENTE VISUAL"

por:

ANA MARIA BELLESSE DA SILVA

**Monografia apresentada em
cumprimento ao requisito
parcial para conclusão do Curso
de Licenciatura Plena em
Pedagogia.**

**Rio de Janeiro
UNI - RIO
1996**

**SILVA, ANA MARIA BELLESSE DA. A questão da cidadania do deficiente visual:
UNI - RIO, 1996. Páginas 01 à 48**

DEDICATÓRIA

A Minha verdadeira mestra-modelo, de todas as mestras: LIANA
OCAMPO

A minha querida mestra: Tania Jatobá,

A minha Professora Malvina Diegues,

Ao meu querido e estimado Professor Luiz Otávio B. Leite,

A Minha amada e estimada mestra Rosa Cavalcanti,

A minha tão estimável e carinhosa mestra: Anna Rosemberg, à quem
jamais esquecerei, com

uma profunda gratidão,

Para os vivos:

A Professora Angela da disciplina de Estágio Supervisionado I e II.

A Professora Janete de Oliveira, Diretora da Escola de Educação, que
com a maior zelo e

atendimento vip, me orientou, me auxiliou,

A Teresa Labanca, estimada amiga de todas as horas, Secretária da
Escola de Educação, à

quem eu muito admiro,

A Juliá Bellesse da Silva Lins, Professora da Escola de Arquivologia e
minha idolatrada irmã,

com todo o meu amor,

Ao amigo e Professor estimado, Prof. Luiz Kleber Gac, da Escola de
Arquivologia

Ao funcionário Paulinho do Protocolo, que sempre procurou servir e bem,

A Lígia, funcionária da Biblioteca do CCH, que considerou uma das
melhores amiga, de todas as

horas,

Aos meus sobrinhos Daniel Bellesse e Raquel Bellesse e o cunhado Aldo
Ferro Lins,

Aos meus estimadíssimos pais: JULIA BELLESSE DA SILVA E

ORLANDO GOMES DA SILVA., e

minha irmã: Aline Bellesse da Silva

E em especial

aos mortos:

Minha avó: Jesuína Bellesse Silva e

Um amigo muito importante e especial: João da Silva Mendes

Ilumine-os Senhor!

e por último, que é a essência de tudo: "D E U S ", amo-te

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por me oportunizar reverenciando momentos tão inesquecíveis...

Os obstáculos existem para serem dissipados, e é esta sensação que sentimos quando chegamos a essa etapa, etapa inicial de uma grande caminhada.

Pelo zelo e atenção da mestra Professora Liana Ocampo, professora de Educação Especial da Uni-Rio.

Abre um adendo aos meus estimados pais Julia Bellesse da Silva, Orlando Gomes da Silva e Julia Bellesse da Silva Lins que tanto me incentivaram.

Finalizando, agradeço a Deus pelas pessoas que, de perto ou de longe, sem eu tomar conhecimento, me auxiliaram.

Finalmente, obrigado a ti senhor, sem a tua complacência, nada disso seria possível acontecer...

RESUMO

O presente trabalho trata de portador de deficiência visual abrangendo questão de exercício de sua cidadania e sua integração fator básico para a sua convivência neste universo tão complexo, e com tantas desigualdades sociais...

Reunimos, através de uma pesquisa bibliográfica um estudo do indivíduo cego e suas dificuldades, ao longo de sua vida e situando-o ao nosso meio. Aquilatamos idéias, reflexões dos princípios que norteiam a integração e socialização, inserindo a legislação vigente, e suas dificuldades entraves e obstáculos...

SUMÁRIO

1. Introdução

Capítulo I) O deficiente visual

Capítulo II) Os Direitos Universais

Capítulo III) A legislação no Brasil

Capítulo IV) A questão da cidadania

Conclusão: O deficiente visual, no exercício de seus direitos

Bibliografia

Anexos:

“Toda criança deficiente tem o direito de crescer num mundo que não a ponha de lado; num mundo que não veja com desprezo, pena ou ridículo, mas acolha bem, tal como faz a qualquer criança; num mundo que lhe ofereça privilégios às demais. Toda criança tem o direito de sentir-se necessária, desejada, integrada ao meio que pertença”.

(DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA)

INTRODUÇÃO

No mundo contemporâneo, fala-se muito em integração, quer seja de ordem instrumental, quer seja social, do portador de deficiência. Esse é um dos assuntos polemizados do momento, onde se propõe alternativas novas para um futuro melhor; para esse portador exercer a sua cidadania.

A integração, nem sempre será possível a curto prazo, muito menos a médio prazo, pois, cada um reage de maneira diferente no que se refere aos deveres do cidadão e direitos. Esses direitos, em linhas gerais, não são (os direitos de cidadão), exercendo-os plenamente ou pelo menos hesita-se reverter o quadro comprimido que se lhe apresenta.

O indivíduo preparado para viver em comunidade, desde os primeiros anos de vida, estará livre de preconceitos, numa sociedade democrática, na qual os defeitos e deveres de cidadão se aplicarão a todos e a cada um dos indivíduos que compõem a sociedade.

Não podemos separar educador de educando. O educador prepara os alunos para participar ativamente da criação de uma suposta sociedade melhor, mais igualitária, na qual haja uma comunicação intersubjetiva. Sem introduzir a discussão de idealismo nessa posição.

No futuro bem próximo, evidenciaremos os impedimentos, que devem ser vencidos, articulando esse real possível, em real concreto...

Se a sociedade não torná-lo impotente para qualquer ação, ficará eqüidistante a sua real integração. O cego é tão semelhante quanto a uma pessoa comum, dotada de visão normal.

Paira no ar a questão: como educar? É possível alfabetizar a criança com deficiência visual, em escola comum? Ou essa mesma criança deverá estudar em escolas especiais, porque requer um ensino totalmente diferente do das crianças videntes - prejudicando a sua integração na sociedade?

Resta crer se podemos fazer, ou abrir um adendo quanto aos profissionais preparados para lidar com esses tipo de deficiência se esses profissionais deixarão um vácuo, sublimarão de outra forma, alcançar ou assumirão o compromisso na educação dos deficientes, no seu dia a dia.

No decorrer do desenvolvimento desse trabalho, procuraremos responder a esse questionamento, fazendo uma reflexão das tendências atuais sobre a integração do portador de necessidades especiais, ressaltando a situação da criança cega, o atendimento educacional desta criança para se refletir sobre as posições nas práticas, para reaverem concepções sociais.

Realizamos uma pesquisa exploratória, de cunho bibliográfico, onde através de leituras, livros, artigos e, revistas, documentos oficiais, relatórios sobre o tema, e conversas com profissionais da área, confrontaremos a integração da criança cega à sociedade e o exercício da cidadania.

A proposta é por demais complexa e extensa, para ser abordada em curto prazo de tempo. Para tratar adequadamente este tema, seria necessário uma investigação bem mais profunda e demorada oportunizando uma análise de comparação dos resultados, com os profissionais, alunos e todo o pessoal envolvido neste processo.

Sabedores dessa limitação tentou-se realizar assim mesmo um estudo de forma um tanto quanto possível integrada e unificada. Partindo da legislação oficial existente, destacando-se pontos relevantes para levar a cabo quanto a prática e a integração do cego na sociedade.

Capítulo I) O Deficiente Visual

“Não existe uma “psicologia do cego”, de caráter especial. Os cegos não se caracterizam por quaisquer traços ou tipos especiais de personalidade. Os problemas de ajustamento dos deficientes visuais como normais, vão desde que se referem aos contatos sociais quotidianamente até os da dependência econômica. As crianças congenitamente cegas, limitadas a sinais, não vivem num mundo de escuridão ou morte eterna. Não podem ansiar a luz, nem se compadecem de si mesmas por não poderem ver. As pessoais que expressam tais atitudes as terão herdado de outrem. Os efeitos sociais e pessoais do prejuízo na visão, são inespecíficos, assumindo, na maioria das vezes a forma de imaturidade e insegurança “. (O indivíduo excepcional).

Os cegos também possuem suas ansiedades, angústias, realizações, buscas, dissabores da mesma forma que um ser humano “perfeito”. Esses portadores de deficiência têm o direito de sonhar, planejar como todo mundo. Só que na realidade as duras penas, labutas, as suas galgadas são conquistadas de formas diferentes. Há obstáculos que precisam ser dissipados, dependendo da determinação de cada um.

No referente a inteligência dos deficientes visuais

“Salvo, nos poucos casos, em que a cegueira e a normalidade intelectual estão geneticamente ligadas (doença Tay Saches) e nos casos em que a deficiência mental e a cegueira podem resultar de causas ambientais comuns (doenças ou acidentes) quaisquer déficits intelectuais que acompanham a deficiência visual, serão devidos, presumivelmente às limitações não compensadas do influxo sensorial e da mobilidade. O potencial mental de um

indivíduo não é elevado, nem diminuído pela cegueira. Seu nível funcional pode ser rebaixado na medida em que a sociedade não haja fornecido experiências que pudessem neutralizar as limitações impostas, por seu déficit sensorial. A maturação neuro muscular e o desenvolvimento postural dos bebês cegos situam-se na faixa normal das crianças dotadas de visão. (Andelsom e Fraiberg, 1974).

Resta crer que os deficientes mentais possuem o mesmo grau de inteligência dos deficientes visuais.

Podemos dar ênfase no que diz respeito a cegueira, no tocante às dificuldades, o autor acima infere estas dificuldades dos cegos, de nascença ou por acidente, esses dois casos estão separados, mas, na realidade nunca o discrimina de dotes, inclinações, de ordem intelectual. Pois, todos estão em pleno gozo normal, para seus desempenho habitual de toda atividade”.

“ A noção popular de que os cegos são dotados de audição, tato, paladar, olfato super agudos ou de memória fenomenal é largamente errônea. Os estudos tem mostrado sistematicamente que as pessoas de visão normal, são iguais ou superiores aos cegos, em sua capacidade de identificar a direção ou distância da fonte de um som, discriminar as intensidades relativas aos tons, reconhecer formas táteis e a discriminar entre pressões e temperaturas ou pesos relativos, assim como em sua acuidade de olfato, paladar e do sentido da vibração. De modo semelhante, os cegos tem exibido superioridade em sua memória mecânica ou lógica. (O indivíduo excepcional).

Entendemos que os cegos não podem ser considerados "anormais". pois suas outras funções funcionam, de acordo com as suas necessidades. Nenhum cego, ouve mais e melhor que uma pessoa comum, de visão normal, porém ele, utiliza o sentido de audição em maior escala.

Podemos sim, questionar, que cada um tem um dom diferente. Todos nós nascemos livres para tomar decisões e anseios, aspirações. Aos cegos, cabem escolhas, dentro de um contexto aparentemente muito limitado. Mas... que ao transcorrer do tempo, cada um procura auto encontrar-se no sentido de desafiar seus próprios entraves, e os que a sociedades lhes impõem

A educação dos deficientes visuais

“Os objetivos, conteúdos e materiais envolvidos na educação dos deficientes visuais não são essencialmente diferentes dos compreendidos na educação normal. Eles necessitam de uma boa educação somada a um tipo de instrução ocupacional especiais. A educação dos deficientes visuais, como todos os tipos de educação especial de professores, instalações e equipamento especiais e algumas modificações curriculares. Uma vez que os educandos, educacionalmente cegos e dos portadores de visão parcial, são algo diferente e discutiremos casos em separados”. (O indivíduo excepcional).

Partimos do princípio que todo deficiente necessita de uma educação especializada, condizente a ele, enquanto atenda a sua deficiência . Todos eles, precisam de um incentivo especial, um trato exatitamento de ordem ocupacional, isto é, um ensinamento mediante qual os faça sentir úteis à sociedade, pois as suas mentes não podem se deteriorar ou se distorcerem o que acontece quando devidamente estimulados.

Outro ponto relevante que podemos levantar é o dos professores especializados, dada a necessidade de cursos para prepará-los para o mercado de trabalho tão achatado e desvalorizado.

Destacamos o fato dos equipamentos, salas adequadas para convívio com os portadores de deficiência. Pois sem recursos, não podem os profissionais chegarem a formar qualquer tipo de turma, seja alfabetização, curso médio ou superior. Fica vulnerável qualquer aprendizagem para o deficiente, se não se sentir em seus

próprio mundo, ou pelo menos perto da sua realidade. As salas devem ser adequadas, os materiais de uso precisam ser basicamente para estimulação tátil.

Passamos então para a discussão dos currículos para formação de professores. Pois já se saberia quem ou quais os indivíduos que teriam inclinações para lidar com cegos, num futuro bem próximo.

Fatalmente, ficamos carentes desses profissionais, e os cegos passam a ser desassistidos em todo a sua vida...

“Estima-se que as experiências corriqueira sejam 85% visuais. Dado que a criança cega está privada desse tipo de experiência, a adaptação necessária à sua educação requer uma mudança do sentido da visão para os sentidos auditivos, táteis e cinestésicos, como vias de instrução, aprendizagem e orientação. Essas necessidades tem sido atendidas ensinando-se a ler e escrever Braille utilizando-se muitos dispositivos auxiliares de audio, construindo-se e utilizando modelos, assim como mapas gráficos e desenhos geométricos em alto e baixo relevo . Em razão da importância da mobilidade independente para a criança cega, as instruções sobre a orientação e o treinamento, experiências destinadas a aumentar o seu controle do ambiente e de si mesma em relação a ele, vêm-se tomando parte dos programas-de-educação especial para os cegos. (O indivíduo excepcional).

Atribuimos o Braille, um dos maiores recursos dentro da educação especial. Para quem não é deficiente e pratica ou o peram na cela Braille é muito interessante. Pois não precisam fechar os olhos para ler o Brasille que é um dos inúmeros recursos existentes dentro desse universo. Outro recurso é o de audio, muito bem aceito, pois os cegos quando não são surdos, desempenham normalmente suas atividades no exercício de sua função.

“A educação dos cegos requer muitos dispositivos de audio. Os gravadores e toca discos são uma parte necessária de sua vida escolar. Os professores de recursos especiais ou itinerantes podem atribuir tarefas ou dar instruções especiais em fita. Os textos didáticos não disponíveis em Braille podem ser gravados em fita ou em disco. As gravações são lidas normalmente numa velocidade de 150 à 170 palavras por minuto - consideravelmente mais rápido que a leitura em Braille. A maior parte dos “livros falantes” à venda consiste em obras de ficção ou revistas, mas os textos escolares podem ser obtidos através da impressora norte-americana para cegos, da Livraria do Congresso e de poucos órgãos particulares. (O indivíduo excepcional).

No tocante aos recursos para os deficientes, há no momento até computadores, para os mesmos se valerem.

“Um compressor harmônico” torna agora possível comprimir a falha humana, de modo que possa ser tocada em velocidade duas vezes superior a normal, sem o habitual efeito de “Pato Donald “ que ocorre quando as gravações convencionais são reproduzidas em rotações mais altas que sua velocidade de gravação. A parte, sua velocidade, a reprodução soa como a falsa natural. O Braille foi questionado por ser mais lento”. (O indivíduo excepcional).

“A educação é um direito de todos”. “Educação para todos”. Tema que nunca sai da pauta de discussão dos estudiosos e interessados no assunto. A maior preocupação tem sido a de garantir o direito de educação à todos. Nesse todo, está incluído, o excepcional portador de necessidade especiais, que por ser infra ou super dotado é visto como “diferente” pela sociedade.

Muitas das vezes, lhe são negadas oportunidades educacionais a esses seres especiais. Na antigüidade, as pessoas excepcionais eram consideradas como degeneração da espécie humana e deviam ser abandonadas ou discriminadas. Com a introdução da filosofia da igreja, essas pessoas obtiveram outro conceito, o da caridade, pois os seus problemas estavam relacionados à crença da expiação dos cegos.

Já na idade moderna, tudo mudou, com a valorização do ser humano, pela ênfase da filosofia humanística, iniciam-se os primeiros estudos e experiências relacionadas ao excepcional, sendo sua problemática estudada sob enfoque patológico. A preocupação em sua educação conscientizam-se na idade contemporânea, porém em instituições especializadas segregadas. (O indivíduo excepcional).

O indivíduo é privado, e é desprovido de práticas para não assumir ensinamentos e atrasos, à exemplo o de a engatinhar, ficar de pé, andar e correr, como criança que enxerga. O cego é limitado ao que escuta. Ele é um dependente de fontes auditivas, principalmente as verbais, para exercitar-se e locomover-se. (O indivíduo excepcional).

Voltamos ao velho jargão, ao termo mais vulgar e popular do coitadinho, ele é ceguinho. Não pode andar, não pode correr, enfim: não pode em suma, tudo que a criança normal faz e exercita.

O estudo da filosofia humanística é vital, pois com o seu advento os povos tiveram condições do poder da crítica, questionarem mais o que presumivelmente era certo ou errado, dentro de uma escala de valor, bem maniqueísmos exacerbados.

Percebemos que a idade Contemporânea é o marco da espiritualidade. As pessoas falam em, posturas mais solidárias, e reflexíveis, discriminando menos os deficientes, tentando entender e auxiliá-los dentro de suas possibilidades.

“A maneira pela qual, uma sociedade lida com os problemas suscitados pela presença de minorias deficientes e desfavorecidas, reflete seu conceito fundamental sobre a natureza e o valor dos indivíduos, assim como suas pressuposições acerca de suas obrigações comunitárias em relação a ele. (O indivíduo excepcional).

As oportunidades educacionais comuns exigem que se proporcione alternativas aos indivíduos desviantes que sejam tão adequadas as suas características especiais quanto os currículos e métodos escolares comuns, e são para a criança média. A liberdade e igualdade a que têm direito todas as pessoas são a igualdade perante a lei e os direitos iguais a vida e a auto-realização. O ideal as oportunidades máximas para cada pessoa, em termos de uma constelação única de traços e características, vem substituindo a da uniformidade e oportunidade. Cada pessoa tem o direito igual à dignidade, a cortesia, ao respeito, e aos meios possíveis máximos para que desenvolva qualquer potencial, que disponha, não porque isso a torne um ser mais produtivo, e uma pessoa mais aceitável socialmente, mas, porque esses são os seus direitos de nascimentos como o ser humano.

Assim, um valor cultural, a inteligência - a integridade corporal e a beleza física, se transformam em determinantes significativos de valor social.

Dados como esses, nos levam a questionar, que não é a aparência que faz o cidadão, mas sim a sua capacidade, enquanto ele mesmo.

Vivemos num mundo onde as desigualdades sociais são tônicas e ditam regras, dogmas para aceitarmos, sem ao menos questionarmos se é real ou irreal aceitável ou não aceitável.

Ficamos aflitos e impotentes, quando nos deparamos com pessoas que não avaliam o portador de deficiência pelo que ele é, e sim pelo que tem de respaldo da sociedade. É lastimável viver num mundo tão preconceituoso, onde tudo e todos são questionados e colocados como em uma banca para exame, e julgamento, num tribunal.

“A beleza física enquanto estereótipo social, exhibe uma notável uniformidade através de faixas etárias, sexos, níveis intelectuais, e status sócio-econômico, etc. (O indivíduo excepcional).

Esses argumentos nos remetem ao que já foi comentado anteriormente. O físico belo, perfeito auxilia para o topo do sucesso, mas não é tudo. Pois dentro do ser humano há uma gama de virtudes que são fundamentais para o seu sucesso, separadamente da beleza física tão exigida, tão explorada. O seu interior só soma atributos.

II - Os Direitos Universais

Capítulo II Será o portador da deficiência visual um ser limitado, diminuído, inferior, estranho à sociedade???

O pensamento de que o deficiente é um ser fora do contexto está associado à idéia de uma sociedade em que todos têm papel preestabelecidos a exercer. O deficiente por não ser eficiente, não se enquadrando nessas normas ou padrões sociais é marcado com o estigma da diferença.

No entanto, o portador de deficiência será mais diferente e mais averso a sociedade se está não lhe oferecer oportunidades, a deficiência está ligada à possíveis seqüelas que se restringem a execução de uma atividade.

(Lemos (1978), afirma que a deficiência visual se caracteriza pela incapacidade total ou parcial de se utilizar o sentido da visão. E que a incapacidade visual determina uma deficiência que apenas restringe e limita certas ações humanas, mas não impede a realização de muitas atividades que garantem ao portador de deficiência visual sua independência e auto-realização como membro participante da sociedade, se lhe forem oferecidas oportunidades de uma educação que desenvolva as suas potencialidades.

Consta na Carta da Declaração das Nações Unidas, o seguinte: "... reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na qualidade e no valor do ser humano, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, assim como das nações, grandes e pequenas e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras do direito interno, possam ser mantidos e a promover progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla. (art. II).

A Declaração Universal dos Direitos do Homem foi aprovada na Resolução III, Seção Ordinária da Assembléia Geral das Nações Unidas, considera que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

Partindo do princípio que o homem é livre desde quando nasce observamos que gera-se uma pequena polemica em torno dessa afirmação ou melhor, questionando, será que o homem é realmente livre quando nasce? Será que a ele não é reservado o fator sorte, oportunidades, enfim; uma gama de situações, que nem sempre, lhes são favoráveis.

No artigo I infere-se que: "Todos os homem nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão, consciência e devem agir em relação, de uns aos outros com espírito de fraternidade."

O aspecto da fraternidade é vital e inerente no ser humano. Todos devemos ser fraternos, uns com os outros. Se cada um ao agir não fosse tão egocêntrico, o mundo seria contemplado com mais em paz entre cada irmão...

"Numa sociedade nacional, seja que criança for, a partir da idade dos treze anos, deve ser um trabalhador produtivo, tal como adulto, em posse de todos os seus meios, não pode desabrigar-se da lei geral da natureza, segundo a qual aquele quer comer, deve igualmente trabalhar não só como seu cérebro, mas também com suas mãos". (Filosofando).

"Numa observação, queremos abordar a questão do trabalho. Há muito tempo atrás a palavra trabalho lembrava um instrumento de tortura medieval. Considerava-se um verdadeiro castigo comentar-se que alguém ia trabalhar num feriado, era até pejorativo tal concepção. Já nos dias atuais tais concepções são mutáveis, articuláveis na nossa sociedade.

É importante dizer que através do trabalho o homem cresce, como ser. O homem descobre coisas novas, faz novas amizades, troca experiências, e se torna independente e produtivo.

O problema da discriminação é contemplado. Na verdade, os de origem social aparecem com mais clareza principalmente no Brasil, onde há uma grande mistura de etnias. Os preconceitos de discriminação nos estigmatizados serão levados em conta.

Assim temos o Artigo XXVI que declara: "Todo homem tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior está baseada no mérito.

A instrução será orientada no sentido de pleno desenvolvimento do respeito pelos direitos do homem e pela liberdade fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos sociais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção, da paz.

Resta saber, se todos os homens gozando o direito ao estudo. Será que a todos é legado, é proporcionado o direito e a oportunidade de estudar??? Será que não é interesse do Estado manter um povo "alienado", para uma manipulação???

Na situação do portador de deficiência visual, como cidadão, de acordo com a Declaração, ele tem assegurado seu direito a instrução, no sentido do seu pleno desenvolvimento, seu direito ao trabalho e nas decisões políticas.

III - A LEGISLAÇÃO NO BRASIL

Capítulo III Na legislação brasileira, a lei 7853 de 24 de Outubro de 1979 dispõe no

Artigo 1o. "Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram pleno exercício dos direitos individuais e sociais desses portadores de deficiência, e sua efetiva integração social, nos termos deste lei"

Ressaltamos a contento, no tocante aos deficientes visuais, incluídas nesta legislação que o envolvido no processo é uma pessoa como qualquer outra, salvaguardando suas limitações, mas que não os impedem de viver gozando de seus direitos .

Nesse mesmo artigo parágrafo 2o.)"Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar e de outros indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direitos".

Comentando esse parágrafo no tocante aos valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidades, cabe ressaltar que os deficientes de maneira ampla precisam ser respeitados como todo e qualquer indivíduo.

Todos possuímos valores.

Por meio da consciência de si mesmo e do mundo, os homens procuram definir valores para diversas coisas na vida, assumindo-as como boas ou más belas ou feias, justas ou injustas, úteis ou inúteis.

Observamos, que nem sempre as mesmas coisas, através da história, despertam nos homens, os mesmos valores. Se nos reportarmos para o passado humano, veremos que, cada sociedade, historicamente situada, tende a construir sua própria hierarquia de valores dominantes. Sendo assim, através de análises comportamentais que já houve sociedades segundo suas culturas onde, o principal valor foi a busca de satisfação para os prazeres físicos. Em outras culturas e épocas outros valores foram fundamentais .

E ainda em outras sociedades, como a em que vivemos, os valores dominantes se referem ao acúmulo de bens materiais, à conquistas de poder e influências, de certa forma pessoais.

Artigo II) "Ao poder público e seus órgãos, cabe assegurar pessoas portadoras de deficiência e pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que decorrentes da Constituição das Leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Tecemos enfoques atuais quanto aos direitos básicos e inclusive aos direitos à educação. Temos certeza que estamos vivendo num país com muitas desigualdades sociais. Mas que, no decorrer dos anos, com a explosão da informática, abrem-se perspectivas novas, para novas conquistas, na certeza de um amanhã virtuoso e pleno.

Como vivemos numa cultura neo-liberal, o portador de deficiência tenta ultrapassar certos bloqueios, mais com determinação, ele usufrue ao menos de uma filigrama desses direitos de cidadão, através de contribuições no seu próprio trabalho, prestadas por cada um.

Não podemos desastricular o poder político nessa questão. Há todo um "jogo de poder" mesclado a essas situações e comportamentos. Somos e estamos subjulgados ao poder político que é a força que o Estado detém para controlar o comportamento de uma coletividade humana, a fim de garantir determinadas relações sociais.

Reunindo aspectos sobre o trabalho. Há extremas relações entre trabalhos manuais, braçais e intelectuais.

O ser humano é livre de escolhas, livre para agir e lançar-se a qualquer caminho, só restando destacar a sua dignidade, que é sem sombra de dúvidas motivo óbvio para sua plena convivência com os outros.

Porém, o portador de deficiência visual até o presente momento tem limitado suas opções para o trabalho. A maioria se vê forçada a optar por trabalhos manuais, apesar da tecnologia avançada. Muito pouco são favorecidos para obter oportunidades para exercer trabalhos intelectuais.

O portador de deficiência tem direito ao lazer. O tempo livre para os deficientes é tão importante quanto para os ditos "normais". Pois, através do lazer, criamos coisas e nos preparamos para as diversas situações, que esbarramos, ao longo de nossas vidas.

Os alunos portadores de deficiência devem gozar dos mesmos, aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudos.

Um aluno portador de deficiência visual nas escolas especiais, residenciais tem condições de alimentos necessários para sobreviver, e instrução, porém isto favorece a segregação. E ainda podemos anotar os graves problemas que enfrenta a educação no Brasil com a população não deficiente.

Destacamos no título do Poder Público da Lei, agora na anteriormente citada, quando refere-se a área de saúde um fator importante: da garantia de atendimento domiciliar de saúde aos deficientes, graves não internados.

Segundo esta disposição é necessário que haja uma assistência médica domiciliar e preventiva para os portadores de deficiência e também o quanto tenha sofrido de algum acidente casual.

É importante ressaltar a lei 7.347 de 24 de julho de 1985 que contempla-se no artigo 8o. - I)

Recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados de deficiência que porta.

É possível de compreensão a dificuldade que em aceitar o aluno, portador de deficiência em qualquer instituição, seja privada ou não, porém a participação, e aproveitamento aos estudos oferecidos ao portador de deficiência reunidas as dificuldades será o primeiro passo para sua integração na sociedade.

Partimos do, princípio, de que, somos todos iguais diante das leis de Deus e dos homens. Haja vista, que há uma legislação que os protege, e lhes conferem direitos.

O mesmo artigo anterior destaca:

III) Negar, sem justa causa, a alguém, por motivos derivados de sua deficiência, emprego ou trabalho.

Um deficiente, ao vir ao mundo, ele não escolhe se vai ou não enxergar. Cabe a sociedade que convive com ele aceitá-lo, articulando direitos e até mesmos posições futuras de trabalho, ascensão profissional, de acordo com as suas limitações e desejos.

Não é admissível negar emprego a um portador de deficiência visual. Para esses, lhes são reservadas muitas habilidades que desempenham com a mais perfeita harmonia, só lhes restando treinamento e um preparo maior para um futuro.

IV - A Questão da Cidadania

A questão da cidadania é fato bem antigo. O deficiente visual, ou de qualquer deficiência, para (Verena Kadlec 1989) foi, e será, por muito tempo ainda uma pessoa segregada de certo modo alijada do que a sociedade tem para oferecer de bom, construtivo ou saudável. A razão é simples: o ser humano tem uma incapacidade de lidar com uma deficiência seja ela de que natureza for, pois, essas mesmas deficiências lembram quanto o ele mesmo é frágil e perene. A postura clássica e tradicional tem sido a de colocar esses indivíduos à parte, à margem da sociedade, afastá-los o mais possível, numa situação extremada, cometer a eutanásia, física ou emocional. Como se fosse uma rejeição, refiro-me à recusa de certos pais de ajudarem seus filhos, mantendo-os trancados em casa, subtraindo-os a um atendimento especializado ou por parte do Governo, como a não alocação de recursos e leis que existem para ajudar esses indivíduos: ou seja, uma omissão frente a esse problema.

Acreditamos que tal posição é fruto da falta de maiores informações a respeito do que pode ser feito pelos pais e pela comunidade particularmente corajosos, pois conseguem ver potenciais palpáveis nessa tão difícil tarefa. São pessoas de visão, que conseguem atuar junto a deficiência, seja ela qual for, e apesar de, às vezes, com resultados aparentemente reservados perceber problemas e dificuldades muito maiores para o deficiente, quando mais velhos.

Defendendo a autora Ester Buffa, (1985) concentra às lutas pela escola e pelo saber, tão legítimas e vigentes, que vem se constituindo um dos campos de avanço político-siginificativo na história dos movimentos populares e na história da construção da cidadania.

Por este caminho, nos aproximamos de uma possível redefinição da relação entre cidadania e educação. Há relação entre ambos? Há e muita no sentido da luta pela valorização da cidadania, pelos legítimos direitos, e o espaço pedagógico, onde se dá o verdadeiro processo de formação e constituição do cidadão. A educação não é uma pré-condição da democracia e da participação, é parte, fruto e expressão do processo de sua constituição.

Queremos colocar em pauta outro comentário da autora Maria de Lourdes Manzini (1975), ela traz a baila na sua obra que a cidadania se resume da seguinte forma: "é importante notar a ligação íntima em exercício dos direitos sociais antes de 1964. Após o golpe militar, vivemos um período da história do Brasil, em que isso se tornou inaceitável.

A autora acima (Manzini) dá ênfase que depois de 1964, a área social sofreu um forte retração e, com isso a cidadania perdeu terreno. Resolveu-se a contradição que vinha desde 1945. Tomando o Estado na forma tecnocrático-militar, assegurou-se no Brasil o capitalismo monopolista, com todos os seus traços e conseqüências no sentido da exploração, sem quase nada do sentido emancipador do Welfare State.

A bem da verdade, o Brasil já era um espaço geográfico social subalternizado e o capital monopolista, aqui sedimentado tinha um caráter diferente dos países de onde se originava. A sua própria forma de organização lhe fornecia os limites para proporcionar mais bem-estar ou mais exploração. A organização das grandes empresas as multinacionais) em matrizes e subsidiárias expressas pelo assentamento de subsidiárias, em países como o Brasil, a nossa situação de heteronomia (é o contrário de autonomia) e sujeição. Lembre-se que a forma de produção monopolista possui na técnica a seu instrumento para melhor efetivar a acumulação. Pois bem, a própria organização multinacional, em que subsidiárias recebem das matrizes os pacotes tecnológicos, já indicando como se dá o processo

tais pacotes tecnológicos, aliás passam também pra as grandes empresas nacionais, caso elas queiram manter-se no mercado, dando conta do processo contínuo de inovação e de crescente tecnologia. Isso significa que a produção desses países está atrelada intimamente a forma de produção internacional dos ditames dos centros de tecnologia à transferência das mesmas. Caracterizando numa sociedade capitalista entre outras a produtividade.

A situação dos cegos, é própria de uma sociedade de classes. Há cegos que possuem verdadeiros cães-de-guarda para acompanhá-los. Enquanto que há outros que não dispõem nem de escolas, ou moradias para sua sobrevivência digna.

Sendo assim, essa é a primeira condição que se leva em conta ao que se implica, para não ter atração, pelo autoritarismo como forma rápida de solucionar as coisas. Embora custoso, e mais lento o jogo democrático é mais seguro em seu caminho de preservar e melhorar as condições da vida humana, com a participação de todos.

A título de reflexão, a mesma autora (Manzini 1991) retrata o posicionamento no que diz respeito às lutas contra regimes ditatoriais, passamos por vários momentos que culminaram com a campanha popular, pela Diretas já (1983), mobilizando todo o país. Chegamos a TANCREDO NEVES, ao fim oficial da ditadura, ao aborto da Nova República, à constituinte, a Constituição de 1988, (com muitos tópicos progressistas) à eleição das Diretas para a presidência.

Entretanto, a existência da cidadania para a maior parte da população brasileira, depende ainda de muita luta social.

Na maior parte das vezes, quem é cidadão, prefere se omitir. Pois é mais cômodo exigir os seus direitos do que, propriamente deveres. Um indivíduo quando passa pela rua e lança um papel, ele nunca e o lança na lata de lixo, preferindo manter a cidade suja, sem a mínima preocupação higiênica e ecológica do lugar. Isso é um ato

de agressão e desrespeito aos seus deveres. Ele comete uma verdadeira violação quanto aos seus deveres de cidadão.

Relatamos o que Marshall (1950) revela "Ele afirma que o sistema de direitos de cidadania formado por componentes relativamente independentes será o ponto fulcral (de suporte) deste capítulo. A separação dos elementos de cidadania é significativo não só nos termos da distinção analítica entre direitos, mas também pelo fato de as práticas associadas a cada conjunto de direitos terem feitos muitos diferentes sobre as relações sociais e sobre a organização econômica e política da sociedade.

Marshall enfatiza que "é " a cidadania pode ser caracterizada como um status e como um conjunto de direitos. Esta associação de direitos e status não é acidental."

"Deve-se também dizer-se no entanto que os direitos são criados através de seu próprio exercício, que é o exercício de seus direitos que geram as capacidades que lhe são associadas. isto é tão verdadeiro quanto os direitos legais como, quaisquer outros..."

Observamos que os direitos são adquiridos. Ninguém consegue algum direito sobre algo, ou alguma coisa, sem conquistá-lo.

Apesar, que grande parte dos nossos direitos nos são confiscados, nos são omitidos. As oportunidades de adquiri-los aumentam proporcionalmente.

Marshall acelera na opinião o conceito dos direitos. "Ele define que a relação entre os diferentes direitos é complexa e se diversifica com a mudança das circunstâncias. E os direitos não são tão determinantes da ação quanto o são os recursos que os agentes vitalizam. O que está implícito na idéia de que os direitos implicam em capacidades relacionadas com o status."

Relatamos anteriormente, que os direitos fazem parte de conquistas. O ser humano adquiri-os, na medida que trabalha ou reivindica alguma coisa.

Embora, os direitos do cidadão sejam universais, o princípio da cidadania nunca foi generalizado, a todas as instituições sociais.

Mudamos agora de autor, passemos para Célia Galvão Quirino (1987) abrangindo enfoques sobre as constituições, a organização do Estado e a definição de cidadania.

Pairam porém, nas nossas cabeças os ensinamentos de algum livro de história ou aula de história sobre o tema " A Independência dos Estados Unidos ou a Revolução Francesa", associando aos ideais de liberdade e igualdade, por cuja conquista lutavam os rebeldes daqueles tempos distantes, entendendo-os como direitos universais de todos os homens, que deveriam portanto, inscrever-se nas constituições de seus Estados, como direitos fundamentais dos cidadãos. Essas noções tão evidentes que fazem parte do censo comum de qualquer pessoa minimamente escolarizada, nem sempre tornam claros, mais uma vez pela sua determinada história de ma determinada maneira de conceber, a política dentro da qual, se define de modo muito preciso em uma certa relação entre o modo de organizar o poder na sociedade, na forma de um estado e a especialização dos direitos de que gozam os indivíduos nessa sociedade e os deveres que para eles, daí decorrem em sua condição de cidadãos.

“Ao tratar de indivíduo e da sociedade, a educação enfrenta dilemas que se resumem na alternativa formulada por Rousseau; Fazer o homem, ou fazer cidadão?”

A solução para este dilema encontra-se na sociedade, atribuindo-se à educação, sua função social ou nacional. Através da comunidade, mediantizam-se valores e ideais, vividos individualmente pelos homens.

“A relação referida entre o indivíduo e a sociedade, não é, porém, harmoniosa, de acordo com as circunstâncias, assume a forma de conflito ou colaboração, o que permite, identificar sua natureza dialética que, para não se perder, conta como civismo como elemento conciliador, enquanto o indivíduo age na forma de cidadão. (A construção da Cidadania).

Há na verdade, dois enfoques ou escolhas que o indivíduo tende a optar ou defender: o primeiro é o de viver em dependência econômica, social, cultural, histórica entre o desejo de compartilhar deste enredo de relações como escôpo, não só de aprimorar-se pessoalmente e ao mesmo tempo dar contribuição para uma mudança social.

Com o advento e a evolução de conceito de CIDADANIA, surgiram várias idéias. A questão é dialética.

A cidade grega exigia de seu cidadão uma série de atividades públicas que o absorviam quase que inteiramente e o tornavam em tudo, como responsável pela vida da comunidade, podendo-se assim afirmar que o desenvolvimento do conceito de cidadania (politéia em grego), constitui uma das mais importantes realizações da polis.

“Define-se então, a participação política, não através do indivíduo e o Estado, mas do indivíduo com a comunidade e seus concidadãos.”(Política Educacional).

Outro aspecto do estado da cidadania esclarecido por Aristóteles é o de não haver, necessariamente coincidência, entre virtude do cidadão e a do homem de bem.

“A cidadania é exclusivamente relativa ao público e, desta forma independente das qualidades pessoais, profissionais ou éticas do indivíduo. O homem é cidadão porque da vida da “polis” na igualdade de direitos e deveres, não por seu mais retorno honesto que outro. Rico ou pobre, religioso ou ateu, todo cidadão se beneficia, igualmente, da proteção da lei”. (A construção da cidadania).

Com o advento da Revolução Francesa, J.J. Rousseau pregava o “amor à pátria, como a mais heróica das paixões”; elogiava o homem comum na verdadeira matriz da vida nacional; pregava ainda, que só a verdadeira nação proferira a felicidade, à grandeza”.

Cumpra aqui, lembrar o testemunho de valores perenes da educação de CHEVENEMENT, com as seguintes palavras citadas por SUCUPIRA (1985):

“alguns acreditarão encontrar nos meus propósitos uma tonalidade antiga, mesmo conservadora. Pois bem, não esconderei, sou conservador dos valores da escola pública e gosto do conhecimento, a curiosidade intelectual, o esforço e o trabalho para aprender, para formar seu julgamento e para cultivar o seu espírito crítico”.

Verifica-se nas palavras citadas, a vitória do bom senso; A França de nossos dias reencontra-se consigo mesma na sua longa tradição histórica e humanista. Cidadão é aquele que instrui educando, e se educa instruindo. Eis aí , um resumo, uma essência da educação cívica.

Ao focalizar a Cidadania nos textos constitucionais e nas LD'B's do Brasil, encontraremos que a palavra CIDADÃO for pela primeira vez claramente evocada na Constituição de 25 de março de 1824, em seu artigo primeiro que constava:

"O império do Brasil é a associação política de todos os cidadãos brasileiros (o grifo é nosso).

Na constituição de 1937, vulgarmente conhecida como "polaca "expõe direitos e garantias individuais no art. 122, reintroduzindo o termo cidadão que recomenda em direito que é nosso, que é oposto ao espírito do Estado, por ela se compõe, estabelece o Estado novo:

"Todo cidadão tem o direito de manifestar o seu pensamento, oralmente, por escrito, impresso ou por imagens, mediante as condições e nos limites prescritos em lei."(grifo nosso).

Entretanto, houve grandes contribuições para que o conceito de cidadania se ampliasse e tomasse novas dimensões.

Foi então promulgada a Lei das Diretrizes e Bases da Educação (Lei 4024 de 20.12.61). Foi um período considerado turbulento politicamente. Para esse documento ter liberação houve várias polêmicas no congresso. Esse momento se deu na década de 30, com debates da Escola Nova. (Dermival Saviani).

Esse documento contempla pontos de vista nacionais de várias vozes diferentes e educadores brasileiros. O documento final representa a concordância de idéias como ponto último e amplo no debate de todas a nação.

Pode-se afirmar que a Lei 4024/61 é um retrato de uma visão ampliada e codificada do artigo 106, da Constituição de 1946, eloqüente em sua simplicidade;

“A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola, devendo inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana”.

Nos anos posteriores houve, vários acontecimentos, que foram verdadeiros marcos na história.

Consoante (Nilda Teves (1989) elucida a questão da cidadania que vem sendo retomada, não só, por causa do momento histórico em que vivemos, mas pela questão que agora, nos parece mais evidente: O que é hoje, educar para a cidadania? Embora, seja uma questão clássica como reconhece DEMERVAL SAVIANI (1986), ela sempre ocupou lugar de destaque nas discussões, sobre os fins da educação brasileira. Saviani resgata a discussão partindo dos objetivos da Lei 5692; auto-realização do educando, a qualificação para o trabalho e para o exercício consciente da cidadania. Ele denuncia que o conceito de auto-realização vem servindo para ocultar a questão do ajustamento do indivíduo às condições sociais. Acresce a isso que, no objetivo de formar para o trabalho, desarticulou-se o binômio Trabalho/Profissão. Tratando-se de um artigo apenas, Saviani não chega a se aprofundar as questões. Porém defende a idéia de que possibilite o acesso do conjunto da população brasileira à cultura letrada.

O autor afirma que o conhecimento de português, Aritmética, História, geografia e Ciências, precisavam ser socializados.

"Temos que recuperar e colocar no centro das nossas escolas de modo a garantir que todas as crianças assimilem esses elementos, pois, sem isso elas não se converterão em cidadãos, com a possibilidade de participar dos destinos do país interferir nas decisões e expressar seus interesses, seus pontos de vista. (Saviani, 1986).

Nilda Teves (1989), revela que os educadores que difundem a perspectiva hermenêutica, admitem a formação da cidadania com a possibilidade de educar os alunos para participar ativamente da criação de uma sociedade melhor, mais igualitária, na qual haja, comunicação intersubjetiva. Mas não discutem o quanto há de idealismo nessa posição. Não no sentido de projetar o ideal possível, mas de não evidenciar os óbices que devem ser vencidos para transformar esse real possível, em real concreto. Qualquer teoria pedagógica que vise as transformações globais da sociedade tem que partir de condições, em que se dão as relações pedagógicas. Nesse sentido, não se pode, deixar de considerar, embora, criticamente as contribuições dos teóricos reprodutivistas, destacando-se P. Bordieu e J.C. Passeron (1975), como parte do capital cultural da classe dominante. As escolas elaboram ideologicamente com a lógica do ocultamento, passando para diferentes classes, os pontos de vista de uma classe, como se fossem todas. A inversão do mundo na consciência, passa por aí.

Didaticamente, pedagogicamente, a cidadania é o encontro do mestre e do educando na encruzilhada dormida pela verticalidade da lei e dos deveres e a horizontalidade da democracia e dos direitos. (A história da filosofia).

O Prof. Magdaleno Girão Barroso (1986), abordando acerca do tema: Os deveres do cidadão, destacou as seguintes propostas: "a todo direito consiste em dever. É a velha e sempre nova concepção da correlação existente entre os direitos e

deveres, já eloqüentemente manifestada na máquina dos romanos, just et obrigatório sunt correlata”.

Na fonte dos deveres está também as Declarações dos Direitos, as Constituições, os Códigos, e as Leis em geral, quando não a doutrina e os princípios gerais da ordem pública.

São portanto, entre outros, deveres do cidadão:

- 1) auto-estima, auto-respeito, respeito e a dignidade pessoal, caracteres fundamentais a uma conduta compatível com o perfeito exercício de cidadania;
- 2) interesse pelos seus conhecimentos, de seus direitos e deveres, como também dos princípios e normas constitucionais e legais porque se deve reger a sua conduta;
- 3) observância das leis e ajustamento de seus atos a ordem social e jurídica, sem prejuízo do senso crítico e da capacidade de contribuir para o aprimoramento das instituições;
- 4) Consciência de seu papel e da importância que se representa ou poderá representar, no conjunto de relações da comunidade, do país;
- 5) espírito de solidariedade vocação pelo bem público;
- 6) lealdade e honestidade na exigência de seus direitos e no cumprimento de seus deveres;
- 7) interesse e preocupação pelos problemas nacionais e disposição de contribuir, na medida do possível, para sua solução;

- 8) absoluta exação no cumprimento das obrigações profissionais e funcionais, quando no exercício de atividades públicas e privadas;
- 9) respeito a alheia propriedade, às liberdades legítimas e as condições sociais e econômicas, políticas, dos demais, sem qualquer distinção, como medidas de suas próprias prerrogativas;
- 10) acatamento as autoridades constituídas em suas decisões, legalmente tomadas;
- 11) participação consciente dos encargos como V.G., os do júri popular, do testemunho judicial do sufrágio eleitoral, do pagamento de impostos e taxas, do serviço militar obrigatório e outros, a que seja chamado pelo poder público;
- 12) exercer eficazmente as obrigações que lhe ditam a moral, o direito e a economia, como chefe de família, em relação ao consórcio conjugal, ao pátrio-poder, ao sustento dos seus dependentes, à educação e encaminhamento social dos que estejam sob sua proteção;
- 13) contribuir para a segurança coletiva e nacional, nos termos do art. 86, da Constituição;
- 14) desenvolver com produtividade adequada a sua força e capacidade de trabalho, e atividade em que seja empregado.

O portador de deficiência visual como o cidadão tem direito ao trabalho e ao estar empregado, deve-se sentir bem cumpridor dos seus deveres. Pois, cada vez que ele desempenhar bem o seu papel, ele se sentirá não só mais produtivo, mais participativo num mundo com tantas contradições e arbitrariedades.

CONCLUSÃO

No decorrer deste estudo foi oportuno verificar que apesar da criança cega possuir suas limitações ocasionadas pela falta de visão, quando estimulada, recebendo a adequada educação a que tem direito como indivíduo, poderá se tornar um cidadão independente, atuante e integrado socialmente. E principalmente se forem aplicadas as leis existentes e desenvolvidos os programas de atendimento educacional tanto discutidos em seminários, congressos e simpósios.

Podemos perceber, que a Educação Especial não é uma psicopedagogia e sim a prática pedagógica adaptada às diferenças individuais, portanto não deve ser vista como uma coisa à parte, mas sim que esteja em todo o contexto social, porque se assim o for a educação da criança com necessidade especial também deixará de ser uma coisa à parte, (em uma escola diferente), onde muitas vezes são discriminadas, rotuladas de "escolas dos doidinhos", "dos cegos" etc.

As pessoas portadoras de deficiência têm o direito à educação e para o seu pleno desenvolvimento é necessário que esta educação seja designada e incentivada pela sociedade, acolhendo todo o suporte necessário.

Acreditamos na integração destes educandos, deve-se lutar por igualdade de condições, para o acesso e constância destes na escola, para que tenham a oportunidade e liberdade de aprender, de divulgar o seu pensamento, enfim de viver socializando-se aos seus e praticar seus direitos de cidadão.

Fez parte deste estudo sobre o portador de Deficiência Visual, apesar de não destacar no transcurso deste trabalho a convivência com alunos cegos durante dois semestres, em caráter de estágio, no Instituto Benjamin Constant, por ser uma Unidade Federada e pela prática pedagógica com alunos cegos, vários Estados incluindo o de Roraima, mostra-nos que mesmo a criança tendo sido privada de um dos sentidos, ela é capaz de obter um quadro vivido de imagens mentais do mundo que a

cerca. Ela aprende a conhecer os objetos com a "visão dos dedos", ou melhor: pelo tato, pelo olfato e pelo paladar.

Poderá transmutar-se num ouvinte e num falante. Por isso, pode-se afirmar com toda a certeza que o mais importante é educar a criança cega, estimulá-la ao máximo, oportunizando-lhe muitas experiências, ao invés de lamentar as limitações que lhes são impostas pela cegueira. Portanto, essas experiências que lhes são proporcionadas têm que ser fortes, transmitirem-lhes sensações verdadeiras para que a criança não adquira conceitos errôneos ou pelo menos que sejam o mais próximo possível da realidade.

A criança cega para aceitar a situação e adaptar-se de maneira aceitável às exigências de um mundo competitivo das pessoas que enxergam, necessita não de piedade, compaixão, mas sim de compressões, auxílio no sentido de lhe ser permitida uma boa educação, iniciando é óbvio, quando possível, pela estimulação essencial, pré-escolar, ou seja pelos mesmos processos dos alunos videntes com as devidas adaptações.

Diante das observações citadas sobre a criança cega e se a escola for aquela instituição que cumpre o seu real papel de educar, tendo o conhecimento individualizado de sua clientela e procurando adequar-se, para ao invés de excluir os que possuem necessidades educativas especiais e sim preparar-se para vencer o desafio, a criança poderá ser alfabetizada e prosseguir seus estudos na escola em que todos estudam. Mas, para que isto realmente aconteça é necessário que os programas de Sala de Recursos e/ou de Professor itinerante funcionem eficientemente, para prepará-los para o exercício da cidadania.

A prática mais atual da alfabetização da criança cega na escola comum tem sido na Sala de Recursos (na Escola Comum) por professor especializado e somente depois de alfabetizada a criança é inserida na classe comum. Mas, se não há nenhuma razão para o afastamento dos seres humanos à base de idade, sexo, religião,

por que deve haver à base da capacidade de aprendizagem? As crianças deficientes, principalmente as cegas, pelo que se estudou sobre a capacidade delas nos capítulos anteriores, devem continuar a sofrer as conseqüências da separação ou o desajustamento?

Sabemos que o mito e o conceito, antecipado com a pessoa portadora de deficiência existem. Reportando-se à criança cega que é o tema deste estudo, vê-se tais fatos, quando a maioria dos alunos cegos ainda estudam em escolas especiais, embora, as experiências de educação da criança cega em escolas comuns vêm apresentando resultados. Pois um dado observado é que até na alfabetização da criança cega junto as videntes até mesmo as escolas não especiais, pode realizar-se com as adaptações necessárias, é claro, para o Sistema Braille. Doravante, fica comprovado que a escola quando está realmente preparada e adequada para atender às peculiaridades de sua clientela é uma escola que atende a todos.

Se a formação do professor, principalmente do professor e alfabetizador for alicerçada numa informação constante, numa experiência prática, procurando rigorosamente numa dimensão científica e metodológica, compreender o desenvolvimento global da criança, atentando e capacitando-se para o atendimento às necessidades especiais surgidas do respeito às diferenças individuais de cada educando; se a escola puder contar com o apoio da Educação Especial no sentido de uma Sala de Recursos bem equipada, onde professores da classe de alfabetização, trabalhem integrados, pergunta-se então: Há a necessidade de se alfabetizar a criança cega em classe especial?

Diante de tal questionamento leva-se a uma reflexão: A Educação Especial deve ser ministrada sempre que possível na escola comum, porque a partir do momento que um aluno é retirado de uma sala de ensino comum com o diagnóstico de portador de uma deficiência e é encaminhado para uma escola especial com objetivo de reabilitá-lo e depois reintegrá-lo na sua comunidade, além da segregação e rejeição comprovadas, demonstra-se que o sistema de ensino é insuficiente e insatisfatório, não

cumprindo o seu real papel e até mesmo exigindo a aplicabilidade da legislação em vigor. Pois se a criança cega, como toda criança, tivesse a garantia de escolas comuns adequadas ao seu ensino, tais incômodos seriam evitados. Portanto a escola comum deveria adequar-se com novas estratégias, novos procedimentos, com modelos integrados de inovação para atender às diferenças individuais de seus alunos.

A integração, é sem dúvida um desafio a capacidade de professores, técnicos de educação, de dirigentes com a vontade de fazer político para que forneça o suporte necessário às escolas contribuindo com especialistas, professores capacitados, apoiados em recursos e estratégias acrescidas de práticas pedagógicas eficientes, pensado-se assim de forma determinada e direta não só o futuro das pessoas cegas, mas de todo o processo educacional, em que a Educação Especial não seja uma Educação desigual encarada à parte da Educação Comum, não se tratando assim, da escola de alguns, mas da escola de todos, responsável pela formação de cidadãos mais conscientes e críticos.

Pensemos positivamente, esta escola há de existir um dia...

BIBLIOGRAFIA:

- ARANHA, Maria Lúcia de. Filosofia da Educação, 1ª ed.; SP; Moderna, 1989.
- BRASIL, Ministério da educação e Cultura, Relatório dos encontros realizados para subsidiar o Plano Nacional de Educação, na área de Educação Especial, Brasília; 1989.
- BARBALET, J.M. A Cidadania, Lisboa, Estampa; 1989.
- BARROSO, Magdaleno Girão. Cidadania, Direitos e Deveres; 1986: revista.
- BENEVIDES; M. Vitória. Cidadania. Ática; SP: 1992.
- CAVALCANTI, Rosa Maria Niederauer. Conceito de cidadania, sua evolução na educação brasileira, à partir da república; RJ; SENAI; 1989.
- CHAUÍ, Marilena. Convite a Filosofia; Ática; SP, 1994.
- COUVRE, Maria de Lourdes. O que é cidadania; SP; Ed. Brasiliense; 1991.
- CRUZ, João Gabriel Lima. A construção da cidadania; Brasília; Ed. UNB, 1986.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. O que são os direitos da pessoa. A Declaração dos direitos da pessoa humanos, (revista).
- DEMO, Pedro. Cidadania menor. RJ, Vozes, 1992.
- DORLINGER, Jacob. A nova constituição e o direito intelectual. Freitas Bastas, 1990.
- DORNELLES, João Ricardo Wanderley. O que são os direitos humanos brasileiros; Coleção primeiros passos, 1989.
- FERREIRA, Nilda Teves. Cidadania, uma questão para a educação. Os princípios do Estado Moderno e a cidadania brasileira, analisados os pontos de vista da prática educacional. RJ; Nova Fronteira; 1993.
- GADOTTI, Moacir. História das idéias pedagógicas; Ática; SP; 1993.

MARSHALL, T.H. Cidadania, classe social e status. RJ; Zahar; 1967.

MONTES, Maria Lúcia: Contribuições brasileiras e cidadania. Ática; SP; 1987.
Nova, Escola, nº 8, Março; 1993 (encarte e revista).

SAVIANI, Dermeval. Escola e Democracia; polêmicas do nosso tempo; Cortêz;
SP 1989.

TELFORD & SAWREY. O indivíduo excepcional. Trad. Vera Ribeiro. RJ; Zahar,
1983.

TEMPO, Brasileiro. Cidadania e emancipação: revista nº 100

BERTRAD, Maurice. Petrópolis, RJ. Vozes; 1995.

AGUIRRE, Luiz Peres

MOSCA, Juan José. Direitos Humanos; pontas para uma educação libertadora;
Petrópolis; 1990.

Os direitos das pessoas portadoras de deficiência. lei 7853/89, decreto nº
914/93, Brasília, CORDE.

ANEXOS

AGUIRRE, Luiz Peres

MOSCA, Juan José. Direitos Humanos, pautas
para uma educação libertadora, Petrópolis,
1990.

BERTRAND, Maurice. Petrópolis, RJ, vozes, 1995.

CORDE, Os direitos da pessoa portadora de deficiência,
Lei 7853 de 1989, decreto 914 de 1993, Brasília

Os DIREITOS DAS PESSOAS

PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA

LEI Nº 7.853/89

DECRETO Nº 914/93

BRASÍLIA

COORDENADORIA NACIONAL PARA INTEGRAÇÃO DA
PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - CORDE

1994

**COORDENADORIA NACIONAL PARA INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA
DE DEFICIÊNCIA - CORDE**

Esplanada dos Ministérios, Bloco "B" - 7º andar - Sala 735.

Fones: (061) 315-1152, 225-3307, 225-3617

70054-900 - Brasília - DF - Brasil

NORMALIZAÇÃO: ROSA MARIA E BARROS FERREIRA (MBES/CDB)
BIBLIOTECÁRIA - CRB-1/1039

FICHA CATALOGRÁFICA

Os direitos das pessoas portadoras de deficiência : Lei nº
7853/89 e Decreto nº 914/93 - Brasília : CORDE, 1994.

18 p.

1. Direito Constitucional. 2. Portador de Deficiência.

CDU: 342.7-056.26

Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989

"Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

NORMAS GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de Deficiência, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º - Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º - As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da Sociedade.

RESPONSABILIDADES DO PODER PÚBLICO

Art. 2º - Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo, à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único - Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos desta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras as seguintes medidas:

I - NA ÁREA DA EDUCAÇÃO

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;

c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimentos públicos de ensino;

d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar e escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;

e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimento públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino.

II - NA ÁREA DA SAÚDE

a) a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle de gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;

b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidentes do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado a suas vítimas;

c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;

d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;

f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social.

III - NA ÁREA DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL E DO TRABALHO

a) o apoio governamental à formação profissional, à orientação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;

b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores público e privado, de pessoas portadoras de deficiência;

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que ~~regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao~~ mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência.

IV - NA ÁREA DOS RECURSOS HUMANOS

a) a formação de professores de nível médio para a Educação Especial, de técnicos de nível médio especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores para formação profissional;

b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiência;

c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência.

V - NA ÁREA DAS EDIFICAÇÕES

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, e permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transportes.

RESPONSABILIDADES DO MINISTÉRIO PÚBLICO - A DEFESA DOS INTERESSES COLETIVOS E DIFUSOS

Art. 3º - As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal; por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º - Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias.

§ 2º - As certidões e informações a que se refere o parágrafo anterior deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução da ação civil.

§ 3º - Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação.

§ 4º - Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao Juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, e, salvo quando se tratar de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará como trânsito em julgado da sentença.

§ 5º - Fica facultado aos demais legitimados ativos habilitarem-se como litisconsortes nas ações propostas por qualquer deles.

§ 6º - Em caso de desistência ou abandono da ação, qualquer dos co-legitimados pode assumir a titularidade ativa.

Art. 4º - A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível erga omnes, exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

§ 1º - A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal.

§ 2º - Das sentenças e suscetíveis de recursos, poderá recorrer qualquer legitimado ativo, inclusive o Ministério Público.

Art. 5º - O Ministério Público intervirá obrigatoriamente nas ações públicas, coletivas ou individuais, em que se discutam interesses relacionados à deficiência das pessoas.

Art. 6º - O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, não inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 1º - Esgotadas as diligências, caso se convença o órgão do Ministério Público da inexistência de elementos para a propositura de ação civil, promoverá fundamentadamente o arquivamento do inquérito civil, ou das peças informativas. Neste caso, deverá remeter a reexame os autos ou as respectivas peças, em 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, que os examinará, deliberando a respeito, conforme dispuser seu regimento.

§ 2º - Se a promoção do arquivamento for reformada, o Conselho Superior do Ministério Público designará desde logo outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 7º - Aplicam-se à ação civil pública prevista nesta Lei, no que couber, os dispositivos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

CRIMINALIZAÇÃO DO PRECONCEITO

Art. 8º - Constitui crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa:

I - recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta;

II - obstar, sem justa causa, o acesso de alguém a qualquer cargo público, por motivos derivados de sua deficiência;

III - negar, sem justa causa, a alguém, por motivos derivados de sua deficiência, emprego ou trabalho;

IV - recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial, quando possível, a pessoa portadora de deficiência;

V - deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta lei;

VI - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

REESTRUTURAÇÃO DA CORDE

Art. 9º - A Administração Pública Federal conferirá aos assuntos relativos às pessoas portadoras de deficiência tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social.

§ 1º - Os assuntos a que alude este artigo serão objeto de ação, coordenada e integrada, dos órgãos da Administração Pública Federal, e incluir-se-ão em Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, na qual estejam compreendidos planos, programas e projetos sujeitos a prazos e objetivos determinados.

§ 2º - Ter-se-ão como integrantes da Administração Pública Federal, para os fins desta Lei, além dos órgãos públicos, das autarquias, das empresas públicas e sociedades de economia mista, as respectivas subsidiárias e as fundações públicas.

* Art. 10 - A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas, referentes às pessoas portadoras de deficiência, incumbirá a órgão subordinado à Presidência da República, dotado de autonomia administrativa e financeira, ao qual serão destinados recursos orçamentários específicos.

Parágrafo único - À autoridade encarregada da coordenação superior mencionada no caput deste artigo caberá, principalmente, propor ao Presidente da República a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, seus planos, programas e projetos e cumprir as instruções superiores que lhes digam respeito, com a cooperação dos demais órgãos da Administração Pública Federal.

** Art. 11 - Fica reestruturada, como órgão autônomo, nos termos do artigo anterior, a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE.

COMPETÊNCIAS DA CORDE

Art. 12 - Compete à CORDE:

I - coordenar as ações governamentais e medidas que se refiram às pessoas portadoras de deficiência;

.....
* Nova redação dada pelo art. 38 da Lei nº 8.028/90

Art. 10 - A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas, referentes a pessoas portadoras de deficiência, incumbirá a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, órgão autônomo do Ministério da Ação Social ao qual serão destinados recursos orçamentários específicos.

Parágrafo Único - Ao órgão a que se refere este artigo caberá formular a Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, seus planos, programas e projetos e cumprir as instruções superiores que lhes digam respeito, com a cooperação dos demais órgãos públicos.

** Revogado pela Lei nº 8.028/90.

II - elaborar os planos, programas e projetos subsumidos na Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, bem como propor as providências necessárias a sua completa implantação e seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos e as de caráter legislativo;

III - acompanhar e orientar a execução, pela Administração Pública Federal, dos planos, programas e projetos mencionados no inciso anterior;

IV - manifestar-se sobre a adequação à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência dos projetos federais a ela conexos, antes da liberação dos recursos respectivos;

V - manter, com os Estados, Municípios, Territórios, o Distrito Federal e o Ministério Público, estreito relacionamento, objetivando a concorrência de ações destinadas à integração social das pessoas portadoras de deficiência;

VI - provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objetos da ação civil de que trata esta Lei, e indicando-lhe os elementos de convicção;

VII - emitir opinião sobre os acordos, contratos ou convênios firmados pelos demais órgãos da Administração Pública Federal, no âmbito da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

VIII - promover e incentivar a divulgação e o debate das questões concernentes à pessoa portadora de deficiência, visando à conscientização da sociedade;

Parágrafo único - Na elaboração dos planos, programas e projetos a seu cargo, deverá a CORDE recolher, sempre que possível a opinião das pessoas e entidades interessadas, bem como considerar a necessidade de efetivo apoio aos entes particulares voltados para a integração social das pessoas portadoras de deficiência.

CONSELHO CONSULTIVO

Art. 13 - A CORDE contará com o assessoramento de órgão colegiado, o Conselho Consultivo da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

§ 1º - A composição e o funcionamento do Conselho Consultivo da CORDE serão disciplinados em ato do Poder Executivo. Incluir-se-ão no Conselho representantes de órgãos e de organizações ligados aos assuntos pertinentes a pessoa portadora de deficiência, bem como representante do Ministério Público Federal.

§ 2º - Compete ao Conselho Consultivo:

I - opinar sobre o desenvolvimento da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

II - apresentar sugestões para o encaminhamento dessa política;

III - responder a consultas formuladas pela CORDE.

§ 3º - O Conselho Consultivo reunir-se-á ordinariamente 1 (uma) vez por trimestre e, extraordinariamente, por iniciativa de 1/3 (um terço) de seus membros, mediante manifestação escrita, com antecedência de 10 (dez) dias, e deliberará por maioria de votos dos Conselheiros presentes.

§ 4º - Os integrantes do Conselho não perceberão qualquer vantagem pecuniária, salvo as de seus cargos de origem, sendo considerados de relevância pública os seus serviços.

§ 5º - As despesas de locomoção e hospedagem dos Conselheiros, quando necessárias, serão asseguradas pela CORDE.

REESTRUTURAÇÃO DA SESPE/MEC E CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS SETORIAIS

Art. 15 - Para atendimento e fiel cumprimento do que dispõe esta Lei, será reestruturada a Secretaria de Educação Especial do Ministério

da Educação, e serão instituídos, no Ministério do Trabalho, no Ministério da Saúde e no Ministério da Previdência e Assistência Social, órgãos encarregados da coordenação setorial dos assuntos concernentes às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 16 - O Poder Executivo adotará, nos 60 (sessenta) dias posteriores à publicação desta Lei, as providências necessárias à reestruturação e ao regular funcionamento da CORDE, como aquelas decorrentes do artigo anterior.

Art. 17 - Serão incluídas no censo demográfico de 1990, e nos subsequentes, questões concernentes à problemática da pessoa portadora de deficiência, objetivando o conhecimento atualizado do número de pessoas portadoras de deficiência no País.

Art. 18 - Os órgãos federais desenvolverão, no prazo de 12 (doze) meses contado da publicação desta Lei, as ações necessárias à efetiva implantação das medidas indicadas no artigo 2º desta Lei.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ SARNEY

João Batista de Abreu

A lei nº 8.490/92, situa a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE na estrutura do Ministério do Bem-Estar Social.

DECRETO Nº 914, de 06 de setembro de 1993.

Institui a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, alterada pela Lei nº 8.028, de 12 abril de 1990.

DECRETA:

**Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º - A Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência é o conjunto de orientações normativas, que objetivam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 2º - A Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência seus princípios, diretrizes e objetivos obedecerão ao disposto na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, e ao que estabelece este Decreto.

Art. 3º - Considera-se pessoa portadora de deficiência aquela que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidades de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gerem incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

**Capítulo II
DOS PRINCÍPIOS**

Art. 4º - A Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência nortear-se-á pelos seguintes princípios:

I - desenvolvimento de ação conjunta do Estado e da sociedade civil, de modo a assegurar a plena integração da pessoa portadora de deficiência no contexto sócio-econômico e cultural;

II - estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e operacionais, que assegurem às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciam o seu bem-estar pessoal, social e econômico;

III - respeito às pessoas portadoras de deficiência, que devem receber igualdade de oportunidades na sociedade por reconhecimento dos direitos que lhes são assegurados, sem privilégios ou paternalismos.

**Capítulo III
DAS DIRETRIZES**

Art. 5º - São diretrizes da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência:

I - estabelecer mecanismos que acelerem e favoreçam o desenvolvimento das pessoas portadoras de deficiência;

II - adotar estratégias de articulação com órgãos públicos e entidades privadas, bem como com organismos internacionais e estrangeiros para a implantação desta Política;

III - incluir a pessoa portadora de deficiência, respeitadas as suas peculiaridades, em todas as iniciativas governamentais relacionadas a educação, saúde, trabalho, à edificação pública, seguridade social, transporte, habitação, cultura, esporte e lazer;

IV - viabilizar a participação das pessoas portadoras de deficiência em todas as fases de implementação desta Política, por intermédio de suas entidades representativas;

V - ampliar as alternativas de absorção econômica das pessoas portadoras de deficiência;

VI - garantir o efetivo atendimento à pessoa portadora de deficiência, sem o indesejável cunho de assistência protecionista;

VII - promover medidas visando à criação de empregos, que privilegiem atividades econômicas de absorção de mão-de-obra de pessoas portadoras de deficiência;

VIII - proporcionar ao portador de deficiência qualificação profissional e incorporação no mercado de trabalho.

Capítulo IV DOS OBJETIVOS

Art. 6º - São objetivos da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência:

I - o acesso, o ingresso e a permanência da pessoa portadora de deficiência em todos os serviços oferecidos à comunidade;

II - integração das ações dos órgãos públicos e entidades privadas nas áreas de saúde, educação, trabalho, transporte e assistência social, visando à prevenção das deficiências e à eliminação de suas múltiplas causas;

III - desenvolvimento de programas setoriais destinados ao atendimento das necessidades especiais das pessoas portadoras de deficiência;

IV - apoio à formação de recursos humanos para atendimento da pessoa portadora de deficiência;

V - articulação de entidades governamentais e não-governamentais, em nível Federal, Estadual, do Distrito Federal e Municipal, visando garantir efetividade aos programas de prevenção, de atendimento especializado e de integração social.

Capítulo V DOS INSTRUMENTOS

Art. 7º - São instrumentos da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência:

I - a articulação entre instituições governamentais e não-governamentais que tenham responsabilidades quanto ao atendimento das pessoas com deficiência, em todos os níveis, visando garantir a efetividade dos programas de prevenção, de atendimento especializado e de integração social, bem como a qualidade do serviço ofertado, evitando ações paralelas e dispersão de esforços e recursos;

II - o fomento à formação de recursos humanos para adequado e eficiente atendimento das pessoas portadoras de deficiência;

III - a aplicação da legislação específica que disciplina a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamenta a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e à situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;

IV - o fomento ao aperfeiçoamento da tecnologia dos equipamentos de auxílio utilizados por pessoas portadoras de deficiência, bem como a criação de dispositivos que facilitem a importação de equipamentos;

V - a fiscalização do cumprimento da legislação pertinente às pessoas portadoras de deficiência.

Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º - O Ministério do Bem-Estar Social, por intermédio da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, providenciará a ampla divulgação desta Política, objetivando a conscientização da sociedade brasileira.

Art. 9º - Os Ministros de Estado aprovarão os planos, programas e projetos de suas respectivas áreas, em consonância com a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, estabelecida por este Decreto.

Art. 10 - Caberá à CORDE a coordenação superior de todos os assuntos, ações governamentais e medidas referentes à política voltada para as pessoas portadoras de deficiência, em articulação com os órgãos da Administração Pública Federal.

Art. 11 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 06 de setembro de 1993;
172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Jutahy Magalhães Júnior

1.11. Convenção Americana Sobre Direitos Humanos⁽¹⁾

PREÂMBULO

Os Estados americanos signatários da presente Convenção, reafirmando seu propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito aos direitos essenciais do homem;

Reconhecendo que os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos;

Considerando que esses princípios foram consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem e que foram reafirmados e desenvolvidos em outros instrumentos internacionais, tanto de âmbito mundial como regional;

Reiterando que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos; e

Considerando que a Terceira Conferência Interamericana Extraordinária (Buenos Aires, 1967) aprovou a incorporação de própria Carta da Organização de normas mais amplas sobre direitos econômicos, sociais e educacionais e resolveu que uma convenção interamericana sobre direitos humanos determinasse a estrutura, competência e processo dos órgãos encarregados dessa matéria,

Convieram no seguinte:

PARTE I. DEVERES DOS ESTADOS E DIREITOS PROTEGIDOS

CAPÍTULO I. ENUMERAÇÃO DE DEVERES

Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos

1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício

(1) Foi assinada em novembro de 1969 na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos. É conhecida como *Pacto de São José da Costa Rica*.

a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

Artigo 2. Dever de adotar disposições de direito interno

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

CAPÍTULO II. DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

Artigo 3. Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica

Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica.

Artigo 4. Direito à vida

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

2. Nos países que não houverem abolido a pena de morte, esta só poderá ser imposta pelos delitos mais graves, em cumprimento de sentença final de tribunal competente e em conformidade com lei que estabeleça tal pena, promulgada antes de haver o delito sido cometido. Tampouco não se estenderá sua aplicação a delitos aos quais já não se aplique atualmente.

3. Não se pode restabelecer a pena de morte nos Estados que a hajam abolido.

4. Em nenhum caso pode a pena de morte ser aplicada por delitos políticos, nem por delitos comuns conexos com delitos políticos.

5. Não se deve impor a pena de morte a pessoa que, no momento da perpetração do delito, for menor de dezoito anos, ou maior de setenta, nem aplicá-la a mulher em estado de gravidez.

6. Toda pessoa condenada à morte tem direito a solicitar anistia, indulto ou comutação da pena, os quais podem ser concedidos em todos os casos. Não se pode executar a pena de morte enquanto o pedido estiver pendente de decisão ante a autoridade competente.

Artigo 5. Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

3. A pena não pode passar da pessoa do delincente.

4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.

5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.

6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

Artigo 6. Proibição da escravidão e da servidão

1. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.

2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, imposta por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso.

3. Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo:

- a) Os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado;
- b) O serviço militar e, nos países onde se admite a isenção por motivos de consciência, o serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele;
- c) O serviço imposto em casos de perigo ou calamidade que ameace a existência ou o bem-estar da comunidade;
- d) O trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

Artigo 7. Direito à liberdade pessoal

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.
2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.
3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.
4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da sua detenção e notificada, sem demora, da acusação ou acusações formuladas contra ela.
5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgado dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.
6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou detenção forem ilegais. Nos Estados Partes cujas leis prevêem que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.
7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

Artigo 8. Garantias judiciais

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.
2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:
 - a) Direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal;
 - b) Comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;
 - c) Concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;

- d) Direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;
- e) Direito irrenunciável, de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;
- f) Direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;
- g) Direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; e
- h) Direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.

3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.

4. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.

5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

Artigo 9. Princípio da legalidade e da retroatividade

Ninguém pode ser condenado por ações ou omissões que, no momento em que forem cometidas, não sejam delituosas, de acordo com o direito aplicável. Tampouco se pode impor pena mais grave que a aplicável no momento da perpetração do delito. Se depois da perpetração do delito a lei dispuser a imposição de pena mais leve, o delinqüente será por isso beneficiado.

Artigo 10. Direito a indenização

Toda pessoa tem direito de ser indenizada conforme a lei, no caso de haver sido condenada em sentença passada em julgado, por erro judiciário.

Artigo 11. Proteção de honra e da dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.

2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.

3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

Artigo 12. Liberdade de consciência e de religião

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.

3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas.

4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:

- a) O respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
- b) A proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral pública.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.

4. A lei pode submeter os espetáculos públicos à censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

Artigo 14. Direito de retificação ou resposta

1. Toda pessoa atingida por informações inexatas ou ofensivas emitidas em seu prejuízo por meios de difusão legalmente regulamentados e que se dirijam ao público em geral tem direito a fazer, pelo mesmo órgão de difusão, sua retificação ou resposta, nas condições que estabeleça a lei.

2. Em nenhum caso a retificação ou a resposta eximirão das outras responsabilidades legais em que se houver incorrido.

3. Para a efetiva proteção da honra e da reputação, toda publicação ou empresa jornalística, cinematográfica, de rádio ou televisão, deve ter uma pessoa responsável que não seja protegida por imunidades nem goze de foro especial.

Artigo 15. Direito de reunião

É reconhecido o direito de reunião pacífica e sem armas. O exercício de tal direito só pode estar sujeito às restrições previstas pela lei e que sejam necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades das demais pessoas.

Artigo 16. Liberdade de associação

1. Todas as pessoas têm o direito de associar-se livremente com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais, desportivos ou de qualquer outra natureza.

2. O exercício de tal direito só pode estar sujeito às restrições previstas pela lei e que sejam necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades das demais pessoas.

3. O disposto neste artigo não impede a imposição de restrições legais e mesmo a privação do exercício do direito de associação, aos membros das forças armadas e da polícia.

Artigo 17. Proteção da família

1. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado.

2. É reconhecido o direito do homem e da mulher de contraírem casamento e de fundarem uma família, se tiverem a idade e as condições para isso exigidas pelas leis internas, na medida em que não afetem estas o princípio da não discriminação estabelecido nesta Convenção.

3. O casamento não pode ser celebrado sem o livre e pleno consentimento dos contraentes.

4. Os Estados Partes devem tomar medidas apropriadas no sentido de assegurar a igualdade de direitos e a adequada equivalência de responsabilidades dos cônjuges quanto ao casamento, durante o casamento em caso de

dissolução do mesmo. Em caso de dissolução, serão adotadas disposições que assegurem a proteção necessária aos filhos, com base unicamente no interesse e conveniência dos mesmos.

5. A lei deve reconhecer iguais direitos tanto aos filhos nascidos fora do casamento como aos nascidos dentro do casamento.

Artigo 18. Direito ao nome

Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esse direito, mediante nomes fictícios, se for necessário.

Artigo 19. Direitos da criança

Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado.

Artigo 20. Direito à nacionalidade

1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade.
2. Toda pessoa tem direito à nacionalidade do Estado em cujo território houver nascido, se não tiver direito a outra.
3. A ninguém se deve privar arbitrariamente de sua nacionalidade nem do direito de mudá-la.

Artigo 21. Direito à propriedade privada

1. Toda pessoa tem direito ao uso e gozo dos seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social.
2. Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecida pela lei.
3. Tanto a usura como qualquer forma de exploração do homem pelo homem devem ser reprimidas pela lei.

Artigo 22. Direito de circulação e de residência

1. Toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado tem direito de circular nele e de nele residir em conformidade com as disposições legais.
2. Toda pessoa tem o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive do próprio.
3. O exercício dos direitos acima mencionados não pode ser restringido senão em virtude de lei, na medida indispensável, numa sociedade democrá-

tica, para prevenir infrações penais ou para proteger a segurança nacional, a segurança ou a ordem públicas, a moral ou a saúde públicas, ou os direitos e liberdades das demais pessoas.

4. O exercício dos direitos reconhecidos no inciso 1 pode também ser restringido pela lei, em zonas determinadas, por motivo de interesse público.

5. Ninguém pode ser expulso do território do Estado do qual for nacional, nem ser privado do direito de nele entrar.

6. O estrangeiro que se ache legalmente no território de um Estado Parte nesta convenção só poderá dele ser expulso em cumprimento de decisão adotada de acordo com a lei.

7. Toda pessoa tem o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição por delitos políticos ou comuns conexos com delitos políticos e de acordo com a legislação de cada Estado e com os convênios internacionais.

8. Em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação por causa da sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas.

9. É proibida a expulsão coletiva de estrangeiros.

Artigo 23. Direitos políticos

1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades:

- a) De participar na direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos;
- b) De votar e ser eleitos em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores;
- c) De ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.

2. A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades a que se refere o inciso anterior, exclusivamente por motivos de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente em processo penal.

Artigo 24. Igualdade perante a lei

Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei.

Artigo 25. Proteção judicial

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juizes ou tribunais competentes, que a pro-

teja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

2. Os Estados Partes comprometem-se:

- a) A assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;
- b) A desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e
- c) A assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

CAPÍTULO III. DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

Artigo 26. Desenvolvimento progressivo

Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

CAPÍTULO IV. SUSPENSÃO DE GARANTIAS, INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO

Artigo 27. Suspensão de garantias

1. Em caso de guerra, de perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado Parte, este poderá adotar disposições que, na medida e pelo tempo estritamente limitados às exigências da situação, suspendam as obrigações contraídas em virtude desta Convenção, desde que tais disposições não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhe impõe o Direito Internacional e não encerrem discriminação alguma fundada em motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião ou origem social.

2. A disposição precedente não autoriza a suspensão dos direitos determinados nos seguintes artigos: 3 (Direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica), 4 (Direito à vida), 5 (Direito à integridade pessoal), 6 (Proibição da escravidão e servidão), 9 (Princípio da legalidade e da retroatividade), 12 (liberdade de consciência e de religião), 17 (Proteção da família), 18 (Direito ao nome), 19 (Direitos da criança), 20 (Direito à nacionalidade) e 23 (Direitos políticos), nem das garantias indispensáveis para a proteção de tais direitos.

3. Todo Estado Parte que fizer uso do direito de suspensão deverá informar imediatamente os outros Estados Partes na presente Convenção, por intermédio do Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos, das disposições cuja aplicação haja suspenso, dos motivos determinantes da suspensão e da data em que haja dado por terminada tal suspensão.

Artigo 28. Cláusula federal

1. Quando se tratar de um Estado Parte constituído como Estado federal, o governo nacional do aludido Estado Parte cumprirá todas as disposições da presente Convenção, relacionadas com as matérias sobre as quais exerce competência legislativa e judicial.

2. No tocante às disposições relativas às matérias que correspondem à competência das entidades componentes da federação, o governo nacional deve tomar imediatamente as medidas pertinentes, em conformidade com sua constituição e suas leis, a fim de que as autoridades competentes das referidas entidades possam adotar as disposições cabíveis para o cumprimento desta Convenção.

3. Quando dois ou mais Estados Partes decidirem constituir entre eles uma federação ou outro tipo de associação, diligenciarão no sentido de que o pacto comunitário respectivo contenha as disposições necessárias para que continuem sendo efetivas no novo Estado assim organizado as normas da presente Convenção.

Artigo 29. Normas de interpretação

Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de:

- a) Permitir a qualquer dos Estados Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidas na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista;
- b) Limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados;
- c) Excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou decorrem da forma democrática representativa de governo; e
- d) Excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.

Artigo 30. Alcance das restrições

As restrições permitidas, de acordo com esta Convenção, ao gozo e exercício dos direitos e liberdades nela reconhecidos, não podem ser aplicadas senão de acordo com leis que forem promulgadas por motivos de interesse geral e com o propósito para o qual houverem sido estabelecidas.

Artigo 31. Reconhecimento de outros direitos

Poderão ser incluídos no regime de proteção desta Convenção outros direitos e liberdades que forem reconhecidos de acordo com os processos estabelecidos nos artigos 69 e 70.

CAPÍTULO V. DEVERES DAS PESSOAS

Artigo 32. Correlação entre deveres e direitos

1. Toda pessoa tem deveres para com a família, a comunidade e a humanidade.

2. Os direitos de cada pessoa são limitados pelos direitos dos demais, pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem comum, numa sociedade democrática.

PARTE II. MEIOS DA PROTEÇÃO

CAPÍTULO VI. ÓRGÃOS COMPETENTES

Artigo 33

São competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados Partes nesta Convenção:

- a) A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Comissão; e
- b) A Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Corte.

CAPÍTULO VII. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Seção 1. Organização

Artigo 34

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos compor-se-á de sete membros, que deverão ser pessoas de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos.

Artigo 35

A Comissão representa todos os Membros da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 36

1. Os membros da Comissão serão eleitos, a título pessoal, pela Assembléia Geral da Organização, de uma lista de candidatos propostos pelos governos dos Estados Membros.

2. Cada um dos referidos governos pode propor até três candidatos, nacionais do Estado que os propuser ou de qualquer outro Estado Membro da Organização dos Estados Americanos. Quando for proposta uma lista de três candidatos, pelo menos um deles deverá ser nacional de Estado diferente do proponente.

Artigo 37

1. Os membros da Comissão serão eleitos por quatro anos e só poderão ser reeleitos uma vez, porém o mandato de três membros designados na primeira eleição expirará ao cabo de dois anos. Logo depois da referida eleição, serão determinados por sorteio, na Assembléia Geral, os nomes desses três membros.

2. Não pode fazer parte da Comissão mais de um nacional de um mesmo Estado.

Artigo 38

As vagas que ocorrerem na Comissão, que não se devam à expiração normal do mandato, serão preenchidas pelo Conselho Permanente da Organização, de acordo com o que dispuser o Estatuto da Comissão.

Artigo 39

A Comissão elaborará seu estatuto e submetê-lo-á à aprovação da Assembléia Geral e expedirá seu próprio regulamento.

Artigo 40

Os serviços de secretaria da Comissão devem ser desempenhados pela unidade funcional especializada que faz parte da Secretaria-Geral da Organização e deve dispor dos recursos necessários para cumprir as tarefas que lhe forem confiadas pela Comissão.

Seção 2. Funções

Artigo 41

A Comissão tem a função principal de promover a observância e a defesa dos direitos humanos e, no exercício do seu mandato, tem as seguintes funções e atribuições:

- a) Estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América;
- b) Formular recomendações aos governos dos Estados Membros, quando o considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos;
- c) Preparar os estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções;
- d) Solicitar aos governos dos Estados Membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos;
- e) Atender às consultas que, por meio da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, lhe formularem os Estados Membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que eles lhe solicitarem;
- f) Atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos artigos 44 a 51 desta Convenção; e
- g) Apresentar um relatório anual à Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 42

Os Estados Partes devem remeter à Comissão cópia dos relatórios e estudos que, em seus respectivos campos, submetem anualmente às Comissões Executivas do Conselho Interamericano Econômico e Social e do Conselho Interamericano de Educação, Ciência e Cultura, a fim de que aquela vele por que se promovam os direitos decorrentes das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.

Artigo 43

Os Estados Partes obrigam-se a proporcionar à Comissão as informações que esta lhes solicitar sobre a maneira pela qual o seu direito interno assegura a aplicação efetiva de quaisquer disposições desta Convenção.

Seção 3. Competência

Artigo 44

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados Membros da organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado Parte.

Artigo 45

1. Todo Estado Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece a competência da Comissão para receber e examinar as comunicações em que um Estado Parte alegue haver outro Estado Parte incorrido em violações dos direitos humanos estabelecidos nesta Convenção.

2. As comunicações feitas em virtude deste artigo só podem ser admitidas e examinadas se forem apresentadas por um Estado Parte que haja feito uma declaração pela qual reconheça a referida competência da Comissão. A Comissão não admitirá nenhuma comunicação contra um Estado Parte que não haja feito tal declaração.

3. As declarações sobre reconhecimento de competência podem ser feitas para que esta vigore por tempo indefinido, por período determinado ou para casos específicos.

4. As declarações serão depositadas na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, a qual encaminhará cópia das mesmas aos Estados Membros da referida Organização.

Artigo 46

1. Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário:

- a) Que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos;
- b) Que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva;
- c) Que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional; e
- d) Que, no caso do artigo 44, a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas do representante legal da entidade que submeter a petição.

2. As disposições das alíneas "a" e "b" do inciso 1 deste artigo não se aplicarão quando:

- a) Não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito, ou direitos que se alegue tenham sido violados;
- b) Não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los;
- c) Houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.

Artigo 47

A Comissão declarará inadmissível toda petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 quando:

- a) Não preencher algum dos requisitos estabelecidos no artigo 46;
- b) Não expuser fatos que caracterizam violação dos direitos garantidos por esta Convenção;
- c) Pela exposição do próprio peticionário ou do Estado, for manifestamente infundada a petição ou comunicação ou for evidente sua total improcedência; ou
- d) For substancialmente reprodução de petição ou comunicação anterior, já examinada pela Comissão ou por outro organismo internacional.

Seção 4. Processo

Artigo 48

1. A Comissão, ao receber uma petição ou comunicação na qual se alegue violação de qualquer dos direitos consagrados nesta Convenção, procederá da seguinte maneira:

- a) Se reconhecer a admissibilidade da petição ou comunicação, solicitará informações ao Governo do Estado ao qual pertença a autoridade apontada como responsável pela violação alegada e transcreverá as partes pertinentes da petição ou comunicação. As referidas informações devem ser enviadas dentro de um prazo razoável, fixado pela Comissão ao considerar as circunstâncias de cada caso;
- b) Recebidas as informações, ou transcorrido o prazo fixado sem que sejam elas recebidas, verificará se existem ou subsistem os motivos da petição ou comunicação. No caso de não existirem ou não subsistirem, mandará arquivar o expediente;
- c) Poderá também declarar a inadmissibilidade ou a improcedência da petição ou comunicação, com base em informação ou prova supervenientes;

- d) Se o expediente não houver sido arquivado, e com o fim de comprovar os fatos, a Comissão procederá, com conhecimento das partes, a um exame do assunto exposto na petição ou comunicação. Se for necessário e conveniente, a Comissão procederá a uma investigação para cuja eficaz realização solicitará, e os Estados interessados lhe proporcionarão, todas as facilidades necessárias;
- e) Poderá pedir aos Estados interessados qualquer informação pertinente e receberá, se isso lhe for solicitado, as exposições verbais ou escritas que apresentarem os interessados; e
- f) Pôr-se-á à disposição das partes interessadas, a fim de chegar a uma solução amistosa do assunto, fundada no respeito aos direitos humanos reconhecidos nesta Convenção.

2. Entretanto, em casos graves e urgentes, pode ser realizada uma investigação, mediante prévio consentimento do Estado em cujo território se alegue haver sido cometida a violação, tão-somente com a apresentação de uma petição ou comunicação que reúna todos os requisitos formais de admissibilidade.

Artigo 49

Se se houver chegado a uma solução amistosa de acordo com as disposições do inciso 1, "f", do artigo 48, a Comissão redigirá um relatório que será encaminhado ao peticionário e aos Estados Partes nesta Convenção e, posteriormente, transmitido, para sua publicação, ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. O referido relatório conterá uma breve exposição dos fatos e da solução alcançada. Se qualquer das partes no caso o solicitar, ser-lhe-á proporcionada a mais ampla informação possível.

Artigo 50

1. Se não se chegar a uma solução, e dentro do prazo que for fixado pelo Estatuto da Comissão, esta redigirá um relatório no qual exporá os fatos e suas conclusões. Se o relatório não representar, no todo ou em parte, o acordo unânime dos membros da Comissão, qualquer deles poderá agregar ao referido relatório seu voto em separado. Também se agregarão ao relatório as exposições verbais ou escritas que houverem sido feitas pelos interessados em virtude do inciso 1, "e", do artigo 48.

2. O relatório será encaminhado aos Estados interessados, aos quais não será facultado publicá-lo.

3. Ao encaminhar o relatório, a Comissão pode formular as proposições e recomendações que julgar adequadas.

Artigo 51

1. Se no prazo de três meses, a partir da remessa aos Estados interessados do relatório da Comissão, o assunto não houver sido solucionado ou subme-

tido à decisão da Corte pela Comissão ou pelo Estado interessado, aceitando sua competência, a Comissão poderá emitir, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, sua opinião e conclusões sobre a questão submetida à sua consideração.

2. A Comissão fará as recomendações pertinentes e fixará um prazo dentro do qual o Estado deve tomar as medidas que lhe competirem para remediar a situação examinada.

3. Transcorrido o prazo fixado, a Comissão decidirá, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, se o Estado tomou ou não medidas adequadas e se publica ou não seu relatório.

CAPÍTULO VIII. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Seção 1. Organização

Artigo 52

1. A Corte compor-se-á de sete juízes, nacionais dos Estados Membros da Organização, eleitos a título pessoal dentre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência, em matéria de direitos humanos, que reúnam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, de acordo com a lei do Estado do qual sejam nacionais, ou do Estado que os propuser como candidatos.

2. Não deve haver dois juízes da mesma nacionalidade.

Artigo 53

1. Os juízes da Corte serão eleitos, em votação secreta e pelo voto da maioria absoluta dos Estados Partes na Convenção, na Assembléia Geral da Organização, de uma lista de candidatos propostos pelos mesmos Estados.

2. Cada um dos Estados Partes pode propor até três candidatos nacionais do Estado que os propuser ou de qualquer outro Estado Membro da Organização dos Estados Americanos. Quando se propuser uma lista de três candidatos, pelo menos um deles deverá ser nacional de Estado diferente do proponente.

Artigo 54

1. Os juízes da Corte serão eleitos por um período de seis anos e só poderão ser reeleitos uma vez. O mandato de três dos juízes designados na primeira eleição expirará ao cabo de três anos. Imediatamente depois da referida eleição, determinar-se-ão por sorteio, na Assembléia Geral, os nomes desses três juízes.

2. O juiz eleito para substituir outro cujo mandato não haja expirado completará o período deste.

3. Os juízes permanecerão em funções até o término dos seus mandatos. Entretanto, continuarão funcionando nos casos de que já houverem tomado conhecimento e que se encontrem em fase de sentença e, para tais efeitos, não serão substituídos pelos novos juízes eleitos.

Artigo 55

1. O juiz que for nacional de algum dos Estados Partes no caso submetido à Corte conservará o seu direito de conhecer do mesmo.

2. Se um dos juízes chamados a conhecer o caso for de nacionalidade de um dos Estados Partes, outro Estado Parte no caso poderá designar uma pessoa de sua escolha para fazer parte da Corte na qualidade de juiz *ad hoc*.

3. Se, dentre os juízes chamados a conhecer do caso, nenhum for da nacionalidade dos Estados Partes, cada um destes poderá designar um juiz *ad hoc*.

4. O juiz *ad hoc* deve reunir os requisitos indicados no artigo 52.

5. Se vários Estados Partes na Convenção tiverem o mesmo interesse no caso, serão considerados como uma só parte, para os fins das disposições anteriores. Em caso de dúvida, a Corte decidirá.

Artigo 56

O quorum para as deliberações da Corte é constituído por cinco juízes.

Artigo 57

A Comissão comparecerá em todos os casos perante a Corte.

Artigo 58

1. A Corte terá sua sede no lugar que for determinado, na Assembléa Geral da Organização, pelos Estados Partes na Convenção, mas poderá realizar reuniões no território de qualquer Estado Membro da Organização dos Estados Americanos em que o considerar conveniente pela maioria dos seus membros e mediante prévia aquiescência do Estado respectivo. Os Estados Partes na Convenção podem, na Assembléa Geral, por dois terços dos seus votos, mudar a sede da Corte.

2. A Corte designará seu Secretário.

3. O Secretário residirá na sede da Corte e deverá assistir às reuniões que ela realizar fora da mesma.

Artigo 59

A Secretaria da Corte será por esta estabelecida e funcionará sob a direção do Secretário da Corte, de acordo com as normas administrativas da Secretaria-Geral da Organização em tudo que não for incompatível com a independência da Corte. Seus funcionários serão nomeados pelo Secretário-Geral da Organização, em consulta com o Secretário da Corte.

Artigo 60

A Corte elaborará seu estatuto e submetê-lo-á à aprovação da Assembleia Geral e expedirá seu regimento.

Seção 2. Competência e funções

Artigo 61

1. Somente os Estados Partes e a Comissão têm direito de submeter caso à decisão da Corte.

2. Para que a Corte possa conhecer de qualquer caso, é necessário que sejam esgotados os processos previstos nos artigos 48 a 50.

Artigo 62

1. Todo Estado Parte pode, no momento do depósito de seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção.

2. A declaração pode ser feita incondicionalmente, ou sob condição de reciprocidade, por prazo determinado ou para casos específicos. Deverá ser apresentada ao Secretário-Geral da Organização, que encaminhará cópias da mesma aos outros Estados Membros da Organização e ao Secretário da Corte.

3. A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como prevêem os incisos anteriores, seja por convenção especial.

Artigo 63

1. Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que

haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

2. Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinente. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão.

Artigo 64

1. Os Estados Membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.

2. A Corte, a pedido de um Estado Membro da Organização, poderá emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais.

Artigo 65

A Corte submeterá à consideração da Assembléia Geral da Organização, em cada período ordinário de sessões, um relatório sobre suas atividades no ano anterior. De maneira especial, e com as recomendações pertinentes, indicará os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento a suas sentenças.

Seção 3. Protocolo

Artigo 66

1. A sentença da Corte deve ser fundamentada.

2. Se a sentença não expressar no todo ou em parte a opinião unânime dos juízes, qualquer deles terá direito a que se agregue à sentença o seu voto dissidente ou individual.

Artigo 67

A sentença da Corte será definitiva e inapelável. Em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte interpretá-la-á, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentado dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença.

Artigo 68

1. Os Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes.

2. A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado.

Artigo 69

A sentença da Corte deve ser notificada às partes no caso e transmitida aos Estados Partes na Convenção.

CAPÍTULO IX. DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 70

1. Os juízes da Corte e os membros da Comissão gozam, desde o momento de sua eleição e enquanto durar o seu mandato, das imunidades reconhecidas aos agentes diplomáticos pelo Direito Internacional. Durante o exercício dos seus cargos gozam, além disso, dos privilégios diplomáticos necessários para o desempenho de suas funções.

2. Não se poderá exigir responsabilidade em tempo algum dos juízes da Corte, nem dos membros da Comissão, por votos e opiniões emitidos no exercício de suas funções.

Artigo 71

Os cargos de juiz da Corte ou de membro da Comissão são incompatíveis com outras atividades que possam afetar sua independência ou imparcialidade conforme o que for determinado nos respectivos estatutos.

Artigo 72

Os juízes da Corte e os membros da Comissão perceberão honorários e despesas de viagem na forma e nas condições que determinarem os seus estatutos, ou levado em conta a importância e independência de suas funções. Tais honorários e despesas de viagem serão fixados no orçamento-programa da Organização dos Estados Americanos, no qual devem ser incluídas, além disso, as despesas da Corte e da Secretaria. Para tais efeitos, a Corte elaborará o seu próprio projeto de orçamento e submetê-lo-á à aprovação da Assembléia Geral, por intermédio da Secretaria-Geral. Esta última não poderá nele introduzir modificações.

Artigo 73

Somente por solicitação da Comissão ou da Corte, conforme o caso, cabe à Assembléia Geral da Organização resolver sobre as sanções aplicáveis aos membros da Comissão ou aos juízes da Corte que incorrerem nos casos previstos nos respectivos estatutos. Para expedir uma resolução, será necessária maioria de dois terços dos votos dos Estados Membros da Organização, no caso dos membros da Comissão; e, além disso, de dois terços dos votos dos Estados Partes na Convenção, se se tratar dos juízes da Corte.

PARTE III. DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO X. ASSINATURA, RATIFICAÇÃO, RESERVA, EMENDA, PROTOCOLO E DENÚNCIA

Artigo 74

1. Esta Convenção fica aberta à assinatura e à ratificação ou adesão de todos os Estados Membros da Organização dos Estados Americanos.

2. A ratificação desta Convenção ou a adesão a ela efetuar-se-á mediante depósito de um instrumento de ratificação ou de adesão. Com referência a qualquer outro Estado que a ratificar ou que a ela aderir ulteriormente, a Convenção entrará em vigor na data do depósito do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

3. O Secretário-Geral informará todos os Estados Membros da Organização sobre a entrada em vigor da Convenção.

Artigo 75

Esta Convenção só pode ser objeto de reservas em conformidade com as disposições da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, assinada em 23 de maio de 1969.

Artigo 76

1. Qualquer Estado Parte, diretamente, e a Comissão ou a Corte, por intermédio do Secretário-Geral, podem submeter à Assembléia Geral, para o que julgarem conveniente, proposta de emenda a esta Convenção.

2. As emendas entrarão em vigor para os Estados que ratificarem as mesmas na data em que houver sido depositado o respectivo instrumento de ratificação que corresponda ao número de dois terços dos Estados Partes nesta Convenção. Quanto aos outros Estados Partes, entrarão em vigor na data em que depositarem eles os seus respectivos instrumentos de ratificação.

Artigo 77

1. De acordo com a faculdade estabelecida no artigo 31, qualquer Estado Parte e a Comissão podem submeter à consideração dos Estados Partes reunidos por ocasião da Assembléia Geral projetos de protocolos adicionais a esta Convenção, com a finalidade de incluir progressivamente no regime de proteção da mesma outros direitos e liberdades.

2. Cada protocolo deve estabelecer as modalidades de sua entrada em vigor e será aplicado somente entre os Estados Partes do mesmo.

Artigo 78

1. Os Estados Partes poderão denunciar esta Convenção depois de expirado um prazo de cinco anos, a partir da data da entrada em vigor da mesma e mediante aviso prévio de um ano, notificando o Secretário-Geral da Organização, o qual deve informar as outras Partes.

2. Tal denúncia não terá o efeito de desligar o Estado Parte interessado das obrigações contidas nesta Convenção, no que diz respeito a qualquer ato que, podendo constituir violação dessas obrigações, houver sido cometido por ele anteriormente à data na qual a denúncia produzir efeito.

CAPÍTULO XI. DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção 1. Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Artigo 79

Ao entrar em vigor esta Convenção, o Secretário-Geral pedirá por escrito a cada Estado Membro da Organização que apresente, dentro de um prazo de noventa dias, seus candidatos a membro da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. O Secretário-Geral preparará uma lista por ordem alfabética dos candidatos apresentados e a encaminhará aos Estados Membros da Organização pelo menos trinta dias antes da Assembléia Geral seguinte.

Artigo 80

A eleição dos membros da Comissão far-se-á dentre os candidatos que figurem na lista a que se refere o artigo 79, por votação secreta da Assembléia Geral, e serão declarados eleitos os candidatos que obtiverem maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Membros. Se, para eleger todos os membros da Comissão, for necessário realizar várias votações, serão eliminados sucessivamente, na forma que for determinada pela Assembléia Geral, os candidatos que receberem menor número de votos.

Seção 2. Corte Interamericana de Direitos Humanos

Artigo 81

Ao entrar em vigor esta Convenção, o Secretário-Geral solicitará por escrito a cada Estado Parte que apresente, dentro de um prazo de noventa dias, seus candidatos a juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O Secretário-geral preparará uma lista por ordem alfabética dos candidatos apresentados e a encaminhará aos Estados Partes pelo menos trinta dias antes da Assembléia Geral seguinte.

Artigo 82

A eleição dos juízes da Corte far-se-á dentre os candidatos que figurem na lista a que se refere o artigo 81, por votação secreta dos Estados Partes, na Assembléia Geral, e serão declarados eleitos os candidatos que obtiverem maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes. Se, para eleger todos os juízes da Corte, for necessário realizar várias votações, serão eliminados sucessivamente, na forma que for determinada pelos Estados Partes, os candidatos que receberem menor número de votos.

DECLARAÇÃO DE RESERVAS

DECLARAÇÃO DO CHILE

A Delegação do Chile apõe sua assinatura a esta Convenção, sujeita à sua posterior aprovação parlamentar e ratificação, em conformidade com as normas constitucionais vigentes.

DECLARAÇÃO DO EQUADOR

A Delegação do Equador tem a honra de assinar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Não crê necessário especificar reserva alguma, deixando a salvo tão-somente a faculdade geral constante da mesma Convenção, que deixa aos governos a liberdade de ratificá-la.

RESERVA DO URUGUAI

O artigo 80, parágrafo 2, da Constituição da República Oriental do Uruguai, estabelece que se suspende a cidadania "pela condição de legalmente processado em causa criminal de que possa resultar 'pena de penitenciária' ". Essa

limitação ao exercício dos direitos reconhecidos no artigo 23 da Convenção não está prevista entre as circunstâncias que a tal respeito prevê o parágrafo 2 do referido artigo 23, motivo por que a Delegação do Uruguai formula a reserva pertinente.

EM FÉ DO QUE, os plenipotenciários abaixo assinados, cujos plenos poderes foram encontrados em boa e devida forma, assinam esta Convenção, que se denominará "PACTO DE SAN JOSÉ DE COSTA RICA", na cidade de San José, Costa Rica, em vinte e dois de novembro de mil novecentos e sessenta e nove.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS
"PACTO DE SAN JOSÉ DE COSTA RICA"

Assinada em 22 de novembro de 1969, na Conferência Especializada
Interamericana Sobre Direitos Humanos

PAÍSES SIGNATÁRIOS

Colômbia
Costa Rica
Chile
El Salvador
Equador
Guatemala
Honduras
Nicarágua
Panamá
Paraguai
Uruguai (2)
Venezuela

DATA DO DEPÓSITO DO
INSTRUMENTO DE RATIFICAÇÃO

31 de julho de 1973
8 de abril de 1970

(2) Com reserva.

1.12. Declaração Universal dos Direitos dos Povos⁽¹⁾

Reunidos em Argel por iniciativa da Fundação Lélío Basso para os dirigentes dos povos, juristas, economistas, políticos e dirigentes de movimentos de libertação nacional proclamaram, a 4 de julho de 1976, a Declaração Universal dos Direitos dos Povos, divulgada, desde o ano seguinte, em francês, em inglês e em espanhol, e cujo texto aqui apresentamos.

PREÂMBULO

Estamos vivendo tempos de grandes esperanças, mas também de profundas inquietudes: tempos cheios de conflitos e de contradições; tempos em que as lutas de libertação levantaram os povos do mundo contra as estruturas nacionais e internacionais do imperialismo e lograram derrubar sistemas coloniais; tempos de lutas e de vitórias em que as nações assumem, entre si ou no seu interior, novos dias de justiça; tempos em que as resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas, desde a Declaração Universal dos Direitos do Homem até a Carta dos Direitos e Deveres Económicos dos Estados, exprimiram a busca de uma nova ordem política e económica internacional.

Mas são também tempos de frustrações e de derrotas, em que novas formas de imperialismo aparecem para oprimir e explorar os povos.

O imperialismo, por métodos perversos e brutais, com a cumplicidade de governos que na maioria das vezes se autodesignaram, continua a dominar uma parte do mundo. Pela intervenção direta, ou indireta, por intermédio das empresas multinacionais, pela utilização de políticos locais corrompidos, pela ajuda a regimes militares fundados sobre a repressão policial, a tortura e a exterminação física dos opositores, pelo conjunto de práticas às quais se deu o nome de neocolonialismo, o imperialismo estende sua dominação sobre numerosos povos.

Conscientes de interpretar as aspirações de nossa época, reunimo-nos em Argel para proclamar que todos os povos do mundo têm o mesmo direito, se estão subjugados, de lutar por sua libertação, e o direito de contar, na sua luta, com o apoio de outros povos.

Persuadidos de que o respeito efetivo pelos direitos do homem implica o respeito pelos direitos dos povos, adotamos a Declaração Universal dos Direitos dos Povos.

Possam todos aqueles que, no mundo, travam o grande combate, às vezes com armas na mão, pela libertação de todos os povos, encontrar na presente declaração a segurança de que é legítima a sua luta.

(1) LYRA FILHO, R. *O que é Direito*. S. Paulo, Brasiliense, 1982.

Seção I. Direito à Existência

Artigo 1

Todo povo tem direito à existência.

Artigo 2

Todo povo tem direito ao respeito por sua identidade nacional e cultural.

Artigo 3

Todo povo tem o direito de conservar a posse pacífica do seu território e de retornar a ele em caso de expulsão.

Artigo 4

Nenhuma pessoa pode ser submetida, por causa de sua identidade nacional ou cultural, ao massacre, à tortura, à perseguição, à deportação, à expulsão ou a condições de vida que possam comprometer a identidade ou a integridade do povo ao qual pertence.

Seção II. Direito à Autodeterminação Política

Artigo 5

Todo povo tem o direito imprescindível e inalienável à autodeterminação. Determina seu estatuto político com inteira liberdade sem qualquer ingerência estrangeira.

Artigo 6

Todo povo tem o direito de se libertar de toda dominação colonial ou estrangeira direta ou indireta e de todos os regimes racistas.

Artigo 7

Todo povo tem direito a um regime democrático que represente o conjunto dos cidadãos, sem distinção de raça, de sexo, de crença ou de cor e capaz de assegurar o respeito efetivo pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais para todos.

Seção III. Direitos Econômicos dos Povos

Artigo 8

Todo povo tem um direito exclusivo sobre as suas riquezas e os seus recursos naturais. Tem o direito de recuperá-los se deles foi espoliado, assim como de reaver as indenizações injustamente pagas.

Artigo 9

Como o progresso científico e técnico faz parte do patrimônio comum da humanidade, todo povo tem o direito de participar dele.

Artigo 10

Todo povo tem direito a que o seu trabalho seja justamente avaliado e a que os intercâmbios internacionais se façam em condições de igualdade e equidade.

Artigo 11

Todo povo tem o direito de escolher o seu sistema econômico e social e de buscar a sua própria via de desenvolvimento econômico em liberdade total e sem ingerência exterior.

Artigo 12

Os direitos econômicos enunciados acima devem expressar-se num espírito de solidariedade entre os povos do mundo e levando em conta seus respectivos interesses.

Seção IV. Direito à Cultura

Artigo 13

Todo povo tem o direito de falar sua língua, de preservar e desenvolver sua cultura, contribuindo assim para o enriquecimento da cultura da humanidade.

Artigo 14

Todo povo tem direito às suas riquezas artísticas, históricas e culturais.

Artigo 15

Todo povo tem direito a que não se lhe imponha uma cultura estrangeira.

*Seção V. Direito ao Meio Ambiente e aos Recursos Naturais***Artigo 16**

Todo povo tem direito à conservação, à proteção e ao melhoramento do seu meio ambiente.

Artigo 17

Todo povo tem direito à utilização do patrimônio comum da humanidade, tais como o alto-mar, o fundo dos mares, o espaço extra-atmosférico.

Artigo 18

No exercício dos direitos precedentes, todo povo deve levar em conta a necessidade de coordenar as exigências do seu desenvolvimento econômico com as da solidariedade entre todos os povos do mundo.

*Seção VI. Direitos das Minorias***Artigo 19**

Quando, no seio de um Estado, um povo constitui minoria, tem direito ao respeito por sua identidade, suas tradições, sua língua e seu patrimônio cultural.

Artigo 20

Os membros da minoria devem gozar, sem discriminação, dos mesmos direitos que os outros cidadãos do Estado e participar com eles, em igualdade, na vida pública.

Artigo 21

Estes direitos devem ser exercidos mediante o respeito aos legítimos interesses da comunidade em seu conjunto, e não podem servir de pretexto para atentar contra a integridade territorial e a unidade política do Estado, quando este atua em conformidade com todos os princípios enunciados na presente Declaração.

Seção VII. Garantias e Sanções

Artigo 22

Todo descumprimento às disposições da presente Declaração constitui uma transgressão às obrigações para com toda a comunidade internacional.

Artigo 23

Todo prejuízo resultante de uma transgressão à presente Declaração deve ser integralmente reparado por aquele que o causou.

Artigo 24

Todo enriquecimento em detrimento de um povo, por violação das disposições da presente Declaração, deve dar lugar à restituição dos lucros assim obtidos. O mesmo se aplicará a todos os lucros excessivos realizados pelos investimentos de origem estrangeira.

Artigo 25

Todos os tratados, acordos ou contratos desiguais, subscritos com depreciação dos direitos fundamentais dos povos, não poderão ter nenhum efeito.

Artigo 26

Os encargos financeiros exteriores que se tenham tornado excessivos e insuportáveis para os povos deixam de ser exigíveis.

Artigo 27

Os atentados mais graves contra os direitos fundamentais dos povos, especialmente contra o seu direito à existência, constituem crimes internacionais, acarretando a responsabilidade penal individual de seus autores.

Artigo 28

Todo povo cujos direitos fundamentais são gravemente ignorados tem o direito de fazê-los velar, especialmente pela luta política ou sindical, e mesmo, em última instância, pelo recurso à força.

Artigo 29

Os movimentos de libertação devem ter acesso às organizações internacionais, e os seus combatentes têm direito à proteção das leis humanitárias da guerra.

Artigo 30

O restabelecimento dos direitos fundamentais de um povo, quando gravemente desconsiderados, é dever que se impõe a todos os membros da comunidade internacional.

2. OUTROS DOCUMENTOS

2.1. Os Estatutos do Homem (1)

Artigo 1

Fica decretado que agora vale a verdade,
que agora vale a vida,
e que de mãos dadas,
trabalharemos todos pela vida verdadeira.

Artigo 2

Fica decretado que todos os dias da semana,
inclusive as terças-feiras mais cinzentas,
têm direito a converter-se em manhãs de domingo.

Artigo 3

Fica decretado que, a partir deste instante,
haverá girassóis em todas as janelas,
que os girassóis terão direito
a abrir-se dentro da sombra;
e que as janelas devem permanecer, o dia inteiro,
abertas para o verde onde cresce a esperança.

Artigo 4

Fica decretado que o homem
não precisará nunca mais
duvidar do homem.
Que o homem confiará no homem
como a palmeira confia no vento,
como o vento confia no ar,
como o ar confia no campo azul do céu.

Parágrafo Único

O homem confiará no homem
como um menino confia em outro menino.

(1) Thiago de Mello, Ato Institucional Permanente.

Artigo 5

Fica decretado que os homens
estão livres do jugo da mentira.
Nunca mais será preciso usar
a couraça do silêncio
nem a armadura de palavras.
O homem se sentará à mesa
com seu olhar limpo
porque a verdade passará a ser servida
antes da sobremesa.

Artigo 6

Fica estabelecida, durante dez séculos,
a prática sonhada pelo profeta Isaías,
e o lobo e o cordeiro pastarão juntos
e a comida de ambos terá o mesmo gosto de aurora.

Artigo 7

Por decreto irrevogável fica estabelecido
o reinado permanente da justiça e da claridade,
e a alegria será uma bandeira generosa
para sempre desfraldada na alma do povo.

Artigo 8

Fica decretado que a maior dor
sempre foi e será sempre
não poder dar-se amor a quem se ama
e saber que é a água
que dá à planta o milagre da flor.

Artigo 9

Fica permitido que o pão de cada dia
tenha no homem o sinal de seu suor.
Mas que sobretudo tenha sempre
o quente sabor da ternura.

Artigo 10

Fica permitido a qualquer pessoa,
a qualquer hora da vida,
o uso do traje branco.

Artigo 11

Fica decretado, por definição, que o homem é um animal que ama e que por isso é belo, muito mais belo que a estrela da manhã.

Artigo 12

Decreta-se que nada será obrigado nem proibido. Tudo será permitido, inclusive brincar com os rinocerontes e caminhar pelas tardes com uma imensa begônia na lapela.

Parágrafo Único

Só uma coisa fica proibida: amar sem amor.

Artigo 13

Fica decretado que o dinheiro não poderá nunca mais comprar sol das manhãs vindouras. Expulso do grande baú do medo, o dinheiro se transformará em uma espada fraternal para defender o direito de cantar e a festa do dia que chegou.

Artigo final

Fica proibido o uso da palavra liberdade, a qual será suprimida dos dicionários do pântano enganoso das bocas. A partir deste instante liberdade será algo vivo e transparente como um fogo ou um rio, e a sua morada será sempre o coração do homem.

2.2. Carta de Princípios do Movimento Nacional de Defesa dos Direitos Humanos (1)

A caminhada pelos direitos humanos é a própria luta do nosso povo oprimido, através de um processo histórico que se inicia durante a colonização e que continua hoje, na busca de uma sociedade justa, livre, igualitária, culturalmente diferenciada e sem classes.

Neste sentido, o MNDDH — Movimento Nacional de Defesa dos Direitos Humanos — afirma que os direitos humanos são, fundamentalmente, os direitos das maiorias exploradas e das minorias espoliadas cultural, social e economicamente, a partir da visão mesma destas categorias.

Para cumprir seus compromissos, o nosso Movimento baseia-se nos seguintes princípios:

1. Estimular a organização do povo, para que se conscientize de sua situação de opressão, descubra formas para conquistar e fazer valer seus direitos e para se defender das violências e arbitrariedades, promovendo, em todos os níveis, uma educação social e política para os direitos humanos. Este esforço deve possibilitar que o homem torne-se, cada vez mais, sujeito da transformação das atuais estruturas.

2. Lutar, com firmeza, para garantir a plena vigência dos direitos humanos, em qualquer circunstância, defendendo a punição dos responsáveis pelas violações desses direitos e a justa reparação para as vítimas.

3. Incentivar e garantir a autonomia dos movimentos populares, ultrapassando os interesses institucionais, partidários e religiosos, considerando a pluralidade de opinião e reafirmando a opção fundamental, que é o nosso compromisso com os oprimidos.

4. Ter claro o seu papel, suas limitações e potencialidades, sua identidade, repudiando qualquer forma de instrumentalização e se caracterizando como uma entidade não governamental.

5. Combater todas as formas de discriminação por confissão religiosa, diversidade étnico-cultural, opinião política, sexo, cor, idade, deficiência física e/ou mental, condição econômica e ideologia.

Unidos, lutaremos pela realização desses nossos compromissos, caminhando, assim, para a construção de uma Nova Sociedade e do Homem Novo, no Brasil, na América Latina e no mundo.

(1) Olinda, 26 de janeiro de 1986. IV Encontro Nacional de Direitos Humanos.

NOV
A
O N U

113

o

URICE B BRAND

Entre as atividades da ONU, cujo balanço está longe de ser negligenciável, encontram-se as ações empreendidas em favor dos direitos do homem. Essa afirmação esbarra na opinião mais espalhada, segundo a qual a Organização estaria demonstrando todos os dias sua impotência na medida em que, cotidianamente, os direitos do homem são desprezados. É certo que a batalha está longe de ser ganha, mas o problema é saber se, nessa difícil luta pelo estabelecimento de uma sociedade mais civilizada, a contribuição da ONU tem sido positiva. Ora, nenhum observador objetivo poderá contestar os resultados obtidos pela Organização. Tal fato é tanto mais paradoxal que os progressos realizados foram alcançados apesar das estratégias contrárias aos direitos do homem, conduzidas durante toda a guerra fria e o período de descolonização pelos governos do Oeste e do Leste que, em nome do anticomunismo ou do socialismo, apoiavam numerosos regimes ditatoriais. Não há sombra de dúvida de que o discurso sobre os direitos do homem feito pelos representantes governamentais atingiu, e ainda atinge frequentemente, os cumes da hipocrisia. Não há qualquer sombra de dúvida de que a ideologia ocidental, liberal e capitalista, que triunfa desde o final dos anos 80, favorece o discurso sobre os direitos civis e políticos em detrimento do discurso sobre os direitos econômicos e sociais que, no entanto, são também formalmente reconhecidos.

E, apesar de tudo, o trabalho em favor dos direitos do homem marcou alguns pontos na ONU porque a Organização legitimou a luta travada pelos militantes de tais direitos, através das organizações não governamentais constituídas para esse efeito; porque ofereceu uma tribuna a determinadas categorias de oprimidos; porque permitiu o aperfeiçoamento de mecanismos que permitem exercer uma pressão eficaz para um melhor respeito pelo direito; enfim, porque contribuiu para que a ideologia dos direitos do homem fizesse progressos nas mentes. Trata-se de um dos campos em que as palavras empoladas transformam-se em armadilhas para aqueles que as utilizam sem acreditar nelas. Da mesma forma que as declarações sobre a liberdade ajudaram na derrubada

de alguns ditadores ou a afirmação do direito dos povos disporem de si mesmos favoreceu a descolonização, assim também o discurso sobre os direitos do homem acabou sendo impositivo.

No caso concreto, tratou-se de um discurso essencialmente ocidental. É realmente à opinião dos habitantes dos países ricos que os pais da Carta se dirigiam quando proclamavam, no preâmbulo, sua fé "nos direitos fundamentais do homem, na dignidade da pessoa humana, na igualdade dos direitos dos homens e das mulheres" e se comprometiam "favorecer o progresso social e instaurar as melhores condições de vida com uma liberdade maior". Neste aspecto, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, adotada pela Assembleia Geral de 10 de dezembro de 1948, e o Pacto sobre os Direitos Civis e Políticos de 1966 representam a expressão cabal da filosofia do Ocidente. No entanto, os direitos do homem têm um valor universal e a aplicação progressiva do Pacto sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (igualmente de 1966) permitirá, talvez, um dia colocar em evidência o consenso sobre uma filosofia aceitável por todos os povos.

XVI - A ENGENHAGEM DOS DIREITOS DO HOMEM NA ONU

Assembleia Geral

A 3ª Comissão é competente para as questões sociais, humanitárias e culturais;

Seus comitês subsidiários:

- Comitê especial da descolonização (1961), 25 membros;

- Comitê especial contra o *apartheid* (1962), 18 membros;

- Comitê especial de investigação das práticas israelenses que afetam os direitos do homem entre as populações dos territórios ocupados, 3 membros;

- Comitê sobre o exercício dos direitos inalienáveis do povo palestino (1975), 25 membros.

Conselho Econômico e Social (ECOSOC), (54 membros)

Seus órgãos subsidiários: grupo de trabalho de especialistas governamentais sobre a aplicação do Pacto Internacional sobre os direitos econômicos, sociais e culturais (15 membros do Conselho Econômico e Social).

Seus grupos de trabalho sobre:

- a punição do crime do apartheid;
- as violações grosseiras dos direitos do homem;
- os desaparecimentos;
- a análise da promoção dos direitos do homem;
- a preparação de diversas convenções.

Subcomissão sobre a prevenção da discriminação e a proteção das minorias (1947), 27 especialistas e seus grupos de trabalho sobre:

- as comunicações enviadas à subcomissão;
- a escravidão;
- as populações indígenas;
- e grupos de trabalho de sessões.

Comissão sobre o Estatuto das Mulheres (1946), 32 membros

Comitês jurídicos estabelecidos pelas Nações Unidas sobre os direitos do homem

Comitê para a eliminação da discriminação racial (artigo 8 da Convenção Internacional sobre a Eliminação de qualquer forma de Discriminação Racial, 1970), 18 especialistas eleitos por quatro anos: exame dos relatórios dos Estados-partidos na Convenção e recomendações a esse propósito.

Comitê dos direitos do homem (1977), artigo 28 do Pacto sobre os direitos civis e políticos, 18 membros especialistas eleitos.

Comitê sobre a eliminação da discriminação em relação às mulheres, 23 especialistas: examina os progressos feitos na aplicação da convenção.

Centro dos Direitos do Homem (secretariado, Genebra)

Escritório do subsecretário-geral para os direitos do homem.

Seção da aplicação dos instrumentos internacionais.

Seção da legislação e prevenção da discriminação.

Serviços consultivos, assistência técnica e informação.

... conseguiu realmente ser eficaz naqueles (incluindo o aspecto humanitário) em que, por qualquer motivo, havia algum interesse dos governos dos países ricos, reforçando assim a ordem estabelecida. Sua contribuição para o desenvolvimento dos países pobres continuou sendo limitada e, em muitos casos, ineficaz. Será que a ONU, enquanto pequeno mundo isolado, vivendo em grande parte voltada para si mesma, brincando com jogos que inventou, curiosamente separada do mundo real que, por definição, deveria representar, ainda vai manter por muito tempo a ilusão?

Balanço geral

A visão panorâmica que acaba de ser feita sobre as atividades da ONU nos campos econômico, social e humanitário apresenta um balanço bastante pobre. A Organização está excluída de todas as questões econômicas fundamentais como a moeda, crédito, investimentos e (a despeito da existência da CNUCED) das negociações sobre o comércio